



# Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, segunda-feira, 16 de setembro de 2024 - Ano - XIII - Número 171.

## COMPOSIÇÃO

### Conselheiros

Saulo Marques Mesquita - Presidente  
Helder Valin Barbosa - Vice-Presidente  
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor  
Edson José Ferrari  
Carla Cintia Santillo  
Kennedy de Sousa Trindade  
Celmar Rech

### Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
Cláudio André Abreu Costa  
Humberto Bosco Lustosa Barreira  
Henrique Cesar de Assunção Veras

### Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues  
Fernando dos Santos Carneiro  
Maisa de Castro Sousa  
Silvestre Gomes dos Anjos

### Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,  
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015  
Telefone: (62) 3228-2000  
E-mail: dec@tce.go.gov.br  
www.tce.go.gov.br

## Índice

<b>Decisões</b> .....	1
<b>1ª Câmara</b> .....	1
<b>Acórdão</b> .....	1
<b>Ata</b> .....	24
<b>2ª Câmara</b> .....	52
<b>Acórdão</b> .....	52
<b>Ata</b> .....	80
<b>Atos</b> .....	88
<b>Atos de Licitação</b> .....	88
<b>Aviso de Licitação</b> .....	88
<b>Inexigibilidade de Licitação</b> .....	88

**Decisões**

**1ª Câmara**

**Acórdão**

[Processo - 201600004049578/204-01](#)

### Acórdão 3530/2024

Ementa: Aposentadoria por invalidez (Processo n.º 201600004049578). Orácio César da Fonseca. Secretaria de Estado da Economia. Fundamento: arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, em harmonia com os arts. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, 43, inciso II, 45 da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, e 260, inciso I, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019. Proventos integrais. Possibilidade. Legalidade. Pensão por morte (Processo em apenso de n.º 202211129002248. Filho menor. LC n.º 161/2021. Proventos calculados com fundamento no art. 23, da EC n.º 103/2019. Legalidade. Atos passíveis de registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201600004049578, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os seguintes atos:

a) aposentadoria por invalidez, concedida em favor de Orácio César da Fonseca (CPF n.º 070.765.681-87), no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial,

Padrão 2, da Secretaria de Estado de Economia, por meio da Portaria n.º 792, de 13 de maio de 2022, publicada no DOE n.º 23.801, de 20/05/2022, com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de n.º 70, de 29 de março de 2012, em harmonia com os arts. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, 43, inciso II, 45 da Lei Complementar n.º 77, de 22 de janeiro de 2010, e 260, inciso I, da Lei n.º 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual n.º 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais, no valor de R\$ em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público;

b) pensão por morte, em favor de Orácio César da Fonseca Filho (CPF n.º 101.374.171-44), filho menor do ex-segurado, com proventos calculados em conformidade com o disposto no art. 23, da EC n.º 103/2019, no valor mensal de R\$ 18.067,36 (dezoito mil, sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), nos termos da Memória de Cálculo n.º 370/2022, constante do ato de concessão do benefício, pagável retroativamente à data do óbito, a partir de 27/01/2022, até sua extinção prevista para 24/05/2035, com o implemento da maioria previdenciária ou quando incorrer em qualquer das causas de extinção previstas no art. 90, II e V, da LC n.º 161/2020, determinando, de consequência, ambos os registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N.º 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 20200006056600/204-01](#)

#### **Acórdão 3531/2024**

Ementa: Aposentadoria voluntária. Isabel José da Costa Cupertino. Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Fundamento: art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual n.º 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 161, de 30 de dezembro de 2020. Possibilidade. Legalidade. Proventos integrais e paridade. Admissão. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de n.º 20200006056600, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

**ACORDA**

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os seguintes atos, em nome da servidora Isabel José da Costa Cupertino (CPF n.º 434.819.301-00):

a) admissão, no cargo efetivo de no cargo de Professor III – da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desporto, por meio do Decreto de 28 de março de 1994, publicado à pág. 23, do Diário Oficial n.º 16.916, de 31 de março de 1994, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei, conforme informação extraída da Apostila expedida pela Secretaria de Estado da Administração, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais, e;

b) aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “E”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com proventos integrais e paridade, fundamentada no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual n.º 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 161, de 30 de dezembro de 2020, conforme a Portaria n.º 441, de 10/03/2023, da Presidência da Goiás Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 24.003, de 17/03/2023, originalmente no valor anual de R\$ 68.067,86 (sessenta e oito mil sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos),

determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

---

[Processo - 202100006056412/204-01](#)

#### **Acórdão 3532/2024**

Aposentadoria voluntária. Registro. Secretaria de Estado da Educação. Maria Angélica Ramos Crispim de Deus. Emenda Constitucional nº 47/2019. Proventos Integrais. Paridade. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202100006056412, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria Angélica Ramos Crispim de Deus (CPF nº 187.238.021-20), no cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 99.840,38 (noventa e nove mil oitocentos e quarenta reais e trinta e oito centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

---

[Processo - 202200006089519/204-01](#)

#### **Acórdão 3533/2024**

Aposentadoria. Telma Greis do Prado Nascimento. Secretaria de Estado da Educação. Goiás Previdência. Constituição Federal. Fundamento. Art. 20 da ECF nº 103/2019. Proventos Integrais. Possibilidade. Legalidade. Admissão. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200006089519, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão, no cargo de Professor III – Pedagogo Matemática, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, nomeada pelo Decreto de 10/09/1999, publicado no Diário Oficial do Estado nº 18.263, de 15/09/1999,; e de Aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, conforme a Portaria nº 369, de 27/02/2023, publicada no DOE nº 23.993, de 03/03/2023, em nome de Telma Greis do Prado Nascimento (CPF nº 291.947.091-49), com proventos integrais e paridade, fixados na quantia anual R\$ 66.897,51 (sessenta e seis mil oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

---

[Processo - 202200006092148/204-01](#)

#### **Acórdão 3534/2024**

Aposentadoria. Noé Kassaoka. Secretaria de Estado da Educação. Goiás Previdência. Constituição Federal. Fundamento. Art. 20 da EC nº 103/2019. Proventos Integrais.

Paridade. Possibilidade. Legalidade. Admissão. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200006092148, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível "A", da Secretaria de Estado da Educação, nomeada pelo Decreto de 09/08/1985, publicado no Diário Oficial do Estado nº 14.804, de 22/08/1985; e de Aposentadoria, no cargo de Professor I, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, conforme a Portaria nº 1918, de 10/11/2023, publicada no DOE nº 24.162, de 17/11/2023, em nome de Noé Kassaoka (CPF nº 302.922.631-04), com proventos integrais e paridade, fixados na quantia anual de R\$ 64.695,22 (sessenta e quatro mil seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), determinando, de consequência, os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202200007061175/204-01](#)

#### **Acórdão 3535/2024**

Aposentadoria. Eurípedes Benedito de Souza. Delegacia-Geral da Polícia Civil. Secretaria de Estado da Segurança Pública. Goiás Previdência. Fundamento. Constituição Federal. Art. 5º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019. Constituição Estadual. Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019. Leis Complementares nº 51/1985 e nº 161/2020. Proventos Integrais e Paridade. Possibilidade. Legalidade. Admissão. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200007061175, tendo

o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão, no cargo de Agente Carcerário, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, nomeado pelo Decreto de 22/07/1991, publicado no Diário Oficial do Estado nº 16.259, de 01/08/1991; e de Aposentadoria, no cargo de Agente Auxiliar Policial, Nível X, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, conforme a Portaria nº 877, de 15/05/2023, publicada no DOE nº 24.044, de 19/05/2023, em nome de Eurípedes Benedito de Souza (CPF nº 326.768.751-91), com proventos integrais e paridade, fixados na quantia anual e integral de R\$ 144.635,88 (cento e quarenta e quatro mil seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202200010015429/204-01](#)

#### **Acórdão 3536/2024**

Aposentadoria. José Maria dos Santos. Secretaria de Estado da Saúde. Goiás Previdência. Constituição Federal. Fundamento. Art. 20 da ECF nº 103/2019. Proventos Integrais. Possibilidade. Legalidade. Admissão. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200010015429, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão, no cargo de Técnico Laboratório

– TS2, da Secretaria de Estado da Saúde e Meio Ambiente, nomeado pelo Decreto de 03/07/1992, publicado no Diário Oficial do Estado nº 16.489, de 09/07/1992; e de Aposentadoria, no cargo de Técnico em Laboratório, Nível “II”, Referência “K”, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, conforme a Portaria nº 424, de 08/03/2023, posteriormente retificada pela Portaria nº 2123, de 12/12/2023, respectivamente, publicadas nos DOE nº 23.998, de 10/03/2023 e nº 24.183, de 15/12/2023, em nome de José Maria dos Santos (CPF nº 124.662.711-68), com proventos integrais e paridade, fixados na quantia anual e integral de R\$ 46.734,23 (quarenta e seis mil setecentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202200022046362/204-01](#)

#### **Acórdão 3537/2024**

Aposentadoria voluntária. Maria Aparecida da Silva. Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO. Goiás Previdência. Proventos Integrais. Paridade. Regularidade da composição dos proventos. Constituição Estadual. EC nº 103/2019. Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019. Lei Complementar nº 161/2020. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200022046362, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de aposentadoria da servidora Maria Aparecida da Silva (CPF nº 307.022.401-68), no cargo de Assistente de Saúde,

Classe “C”, Padrão III, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde e Previdência, do Quadro Permanente dos Servidores do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – IPASGO, com proventos integrais e paridade, de acordo com a Portaria nº 2160, de 13/12/2022, publicada no DOE nº 23.941, de 16/12/2022, no valor anual e integral de R\$ 62.734,99 (sessenta e dois mil setecentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202300007056702/204-01](#)

#### **Acórdão 3538/2024**

Ementa: Aposentadoria. Gibson Pedro Vieira. Secretaria de Estado da Segurança Pública. Fundamento art. 5º, §§ 1º e 3º, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinado com os arts. 97, § 4º-C, da Constituição Estadual, e 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, e 73, § 3º, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020. Possibilidade. Legalidade. Proventos integrais e paridade. Admissão. Legalidade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300007056702, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os seguintes atos, em nome do servidor Gibson Pedro Vieira (CPF nº 435.410.971-91):

a) admissão, no cargo efetivo de Agente Carcerário, da Secretaria de Estado da

Segurança Pública, por meio do Decreto de 22 de julho de 1991, publicado à pág. 05 do Diário Oficial n.º 16.259, de 01/08/1991, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei, conforme informação extraída da Apostila expedida pela Secretaria de Estado da Administração, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais, e;

b) aposentadoria, no cargo de Agente Auxiliar Policial, Nível "X", do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais e paridade, fundamentada no art. 5º, §§ 1º e 3º, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinado com os arts. 97, § 4º-C, da Constituição Estadual, e 1º, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, e 73, § 3º, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, conforme a Portaria n.º 1849, de 27/09/2023, da Presidência da Goiás Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 24.153, de 01/11/2023, retificada apenas quanto ao quadro do cargo em que se concedeu aposentadoria do interessado, pela Portaria n.º 1941, de 14 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 24.162, de 17/11/2023, originalmente no valor anual de R\$ 153.212,76 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e doze reais e setenta e seis centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202300025025801/204-01](#)

**Acórdão 3539/2024**

Aposentadoria. Paulo Sérgio Pires Leão. Departamento Estadual de Trânsito de Goiás. Goiás Previdência. Art. 20 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019. Art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019. Arts. 72 e 103 da Lei Complementar nº 61/2020. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300025025801, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria do servidor Paulo Sérgio Pires Leão (CPF nº 277.925.601-04), no cargo de Assistente de Trânsito, Classe "D", Referência "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-GO, com proventos integrais e paridade, conforme a Portaria nº 649, de 10/04/2023, publicada no DOE nº 24.021, de 14/04/2023 na quantia anual e integral de R\$ 69.856,92 (sessenta e nove mil oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202300041000035/204-01](#)

**Acórdão 3540/2024**

Ementa: Aposentadoria voluntária. José Sabino Dantas. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO. Fundamento: regra de transição, estabelecida no art. 20, incisos I a IV da EC 103/2019, bem como no art. 72 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020. Possibilidade. Legalidade. Proventos integrais. Admissão. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300041000035, tendo

o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os seguintes atos, em nome do servidor José Sabino Dantas (CPF nº 331.288.981-20):

a) admissão, no cargo de Oficial de Justiça da Comarca de 3ª entrância de Goiás, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por meio do Decreto de 03/01/1985, publicado à pág. 12, do Diário Oficial de 21/01/1985, em virtude de haver sido habilitado em concurso público a que se submeteu na forma da lei, conforme informação extraída da Apostila expedida pelo órgão de origem; e

b) aposentadoria, no cargo de Oficial de Justiça – Avaliador Judiciário II, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Comarca de Goiás), com proventos integrais, fundamentada na regra de transição, estabelecida no art. 20, incisos I a IV da EC 103/2019, bem como no art. 72 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, nos termos do Decreto Judiciário n.º 273, de 30/01/2023, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (evento 1, fl. 105), publicada no Diário de Justiça Eletrônico n.º 3644, em 31/01/2023 (evento 1, fl. 107), originalmente no valor anual de R\$ 147.713,16 (cento e quarenta e sete mil setecentos e treze reais e dezesseis centavos), determinando, de consequência, o registro de ambos os atos, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 201911129007392/205-01](#)

#### **Acórdão 3541/2024**

Ementa: Pensão por morte. Instituidor: Antônio César do Sacramento. Beneficiárias: Zilda Dias de Matos do Sacramento (viúva) e Marilene Silva Sacramento (filha maior inválida). Secretaria

de Estado da Economia. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201911129007392, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de concessão de pensão por morte à Zilda Dias de Matos do Sacramento (CPF nº 049.593.101-20), por prazo indeterminado, e à Marilene Silva Sacramento (CPF nº 195.414.491-15), por prazo indeterminado, na condição, respectivamente, de viúva e filha maior inválida do ex-segurado Antônio César do Sacramento, ex-servidor da Secretaria de Estado da Fazenda (atual Secretaria de Estado da Economia), falecido em 23/10/2019, nos termos do Despacho nº 7317/2019 – GAB, pagável retroativamente à data do óbito (viúva), cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 23.276, de 07/04/2020, e do Despacho nº 1964/2021 – GAB (filha maior inválida), com extrato publicado no DOE nº 23.566, de 08/06/2021, pagável retroativamente à data do requerimento (20/01/2020), no valor mensal, cada cota, de R\$ 12.546,63 (doze mil quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), determinando ambos os registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 20210003011049/205-01](#)

#### **Acórdão 3542/2024**

Pensão. Ato sujeito a registro. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei estadual nº 15.150/2005. ADI. Inconstitucionalidade. Modulação dos efeitos. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 20210003011049, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão ao Sr. Mário Pinto da Rocha (CPF nº 076.146.246-53), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à GOIÁS PREVIDÊNCIA.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202211129008857/205-01](#)

#### **Acórdão 3543/2024**

Pensão. Ato sujeito a registro. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei Complementar estadual nº 161/2020. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202211129008857, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de concessão de pensão às Sras. Marta Antônia Brumana e Divina das Graças da Cunha Messias, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à GOIÁS PREVIDÊNCIA.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº**

**28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202211129009532/205-01](#)

#### **Acórdão 3544/2024**

Pensão. Instituidora: Irene Marques de Carvalho Roriz. Beneficiário: Wellington Roriz de Oliveira. Secretaria de Estado da Educação. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei Federal nº 8.213/1991. Lei Complementar Estadual nº 161/2020. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202211129009532, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à Wellington Roriz de Oliveira (CPF nº 219.998.481-87), na condição de viúvo da segurada Irene Marques de Carvalho Roriz, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 09/09/2022, concedida pelo Despacho nº 159/2023 – GAB, de 09/01/2023, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 23.960, de 13/01/2023, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202211129010777/205-01](#)

#### **Acórdão 3545/2024**

Admissão e Pensão por Morte. Instituidor: Aurelino Correa. Beneficiários: Alexandre Ribeiro da Costa Correa e Rafael Ribeiro da Costa Correa. Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado de Goiás. Constituição Federal. EC federal nº 103/2019. Constituição do Estado de Goiás. EC estadual nº 65/2019. LC estadual nº 161/2020. Regularidade. Deferimento. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202211129010777, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, do ex-servidor Aurelino Correa (CPF: 425.243.931-00), no cargo de Agente Carcerário, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, e; (ii) pensão por morte, a partir de 11/10/2022, aos dependentes Alexandre Ribeiro da Costa Correa (CPF: 712.501.501-83), com extinção em 15/02/2029, e a Rafael Ribeiro da Costa Correa (CPF: 712.501.461-51), com extinção em 26/01/2031, na condição de filhos menores do segurado Aurelino Correa, ex-servidor da Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado de Goiás, determinando o seu registro de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202300006060999/205-01](#)

#### **Acórdão 3546/2024**

Pensão. Instituidora: Erotides Viêira da Silva Santos. Beneficiário: Sebastião Marques dos Santos. Secretaria de Estado da Educação. Goiás Previdência. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. LC estadual nº 161/2020. EC federal nº 103/2019. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300006060999, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Sebastião Marques dos Santos (CPF: 044.205.941-87), na

condição de viúvo da ex-segurada Erodites Viêira da Silva Santos, aposentada no cargo de Professor II, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 03/06/2023, nos termos do Despacho nº 5062/2023/GAB, de 14/08/2023, da Goiás Previdência, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 24.103, em 16/08/2023, no valor mensal de R\$ 3.978,50 (três mil novecentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202311129007831/205-01](#)

#### **Acórdão 3547/2024**

Pensão. Instituidor: Rui Barbosa da Silva. Beneficiária: Diná Afonso de Barros Barbosa. Secretaria de Estado da Educação. Constituição Federal. EC federal nº 103/2019. Constituição do Estado de Goiás. LC estadual nº 161/2020. Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202311129007831, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Diná Afonso de Barros Barbosa (CPF: 264.200.901-72), a partir de 25/07/2023, na condição de cônjuge do segurado Rui Barbosa da Silva (CPF: 052.254.001-59), ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari**

**(Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202311129003009/205-04](#)

#### Acórdão 3548/2024

Pensão, já devidamente registrada (Acórdão n° 1008/2021). Revisão. Inclusão de filho menor. Ato sujeito a registro. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei Complementar estadual n° 77/2010. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de n° 202311129003009, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão de pensão concedida à Sra. Maria Ribeiro de Sousa (CPF: 434.094.741-53), para incluir, no rol dos beneficiários, o filho menor, João Victor Ribeiro de Sousa (CPF: 092.587.671-28), pensão de natureza temporária, com extinção em 30/01/2026, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202400047001077/201-02](#)

#### Acórdão 3549/2024

Ementa: Atos sujeito a registro. TJGO. Admissão de pessoal, mediante concurso público. Constituição Federal. Constituição Estadual. Lei n° 16.168/07 (LOTCE) Possibilidade. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de n° 202400047001077, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão em nome dos interessados abaixo relacionados, determinando, de consequência, o registro dos mesmos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
NICOLE GARIBALDI FLEURY PACHECO DE GODOI	00128326182	ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA	02/01/2023	31/01/2023	31/01/2023
PATRICK SIQUEIRA DE CARVALHO	06026262180	ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA	02/01/2023	31/01/2023	31/01/2023
PAULO VICTOR DE GOODI LOPES	00801653118	ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA	01/12/2023	19/12/2023	19/12/2023
PEDRO AUGUSTO LOURENÇO CORREA	03723322182	ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA	02/01/2023	31/01/2023	31/01/2023
PEDRO HENRIQUE FONTOURA MARTINS	07343770101	ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA	20/12/2023	19/01/2024	19/01/2024

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
PEDRO HENRIQUE MARTINS RODRIGUES	03527868178	ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA	01/12/2023	19/12/2023	19/12/2023
PEDRO MORENO BAHIA DA COSTA	00754921131	ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA	01/12/2023	19/12/2023	19/12/2023
PEDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR	00255953267	ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA	01/12/2023	19/12/2023	19/12/2023
PEDRO VICTOR PIASSI FRANCO	11000037622	ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA	20/12/2023	19/01/2024	19/01/2024
PRISCILA CHEDIAK PINHO	01640781188	ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA	01/12/2023	19/12/2023	19/12/2023

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202400047002543/314-02](#)

#### Acórdão 3550/2024

Ementa: Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO. 3° Bimestre do exercício financeiro de 2024. Poder Executivo estadual. Secretaria de Estado da Economia. Tempestividade. Publicidade. Encaminhamento na forma estabelecida na Resolução TCE n.º 9/2016. Atendimento aos aspectos formais. Falhas verificadas na execução orçamentária relativa ao 3° Bimestre de 2024. Atuação tempestiva e contemporânea da Corte de Contas. Expedição de determinação. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202400047002543, que tratam do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, referente ao 3º Bimestre do exercício financeiro de 2024, encaminhado pela Secretaria de Estado da Economia, considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente RREO, considerá-lo regular e tempestivo em face das normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Resolução n.º 9/2016, deste Tribunal de Contas, que trata da matéria, para:

I. Determinar ao Chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 97, da Lei estadual nº 16.168/2007, que:

a) disponibilize no RREO, imediatamente após a ciência desta decisão, via sistema Business Objects, a conciliação entre (1) o Demonstrativo de Repasses aos Municípios do IPVA/ICMS e de Repasses ao Fundeb publicado pelo Coíndice; (2) o Anexo 10 do SCG; e (3) as contas contábeis analíticas do plano de contas do SCG tendo por objetivo consultar as divergências/diferenças ocasionados por causa do float bancário;

II. Determinar à Unidade Técnica competente que acompanhe o cumprimento desta determinação quando da análise dos RREO's subsequentes;

III. Disponibilizar aos responsáveis (Chefe do Poder Executivo e Secretário de Estado da Economia) o inteiro teor da Instrução Técnica Conclusiva n.º 19/2024 – SERVFISC-GOVERNO, para que tome conhecimento da análise e das conclusões apresentadas pelo Serviço de Fiscalização de Contas de Governo.

IV – Determinar o arquivamento dos autos. À Gerência de Atos Oficiais e Controle, para as anotações pertinentes e demais providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202100006049827/204-01](#)

**Acórdão 3551/2024**

Aposentadoria de Ana Maria Soares Moreira Alves. Art. 20, incisos I a IV, §§ 1º e 2º, I, da EC 103/19. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100006049827/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Ana Maria Soares Moreira Alves, no cargo de Professor IV, Referência “C”, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 68.922,08 (sessenta e oito mil e novecentos e vinte e dois reais e oito centavos), compostos de: Vencimento (187,54h) – R\$ 55.137,66 (cinquenta e cinco mil e cento e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos) e Gratificação Adicional, referente a 05(cinco) quinquênios (25%) – R\$ 13.784,42 (treze mil e setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, a partir de 01/03/1993, da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “C”, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Ana Maria Soares Moreira Alves, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202200006057716/204-01](#)

**Acórdão 3552/2024**

Aposentadoria de Tâmara Aparecida Calil. Art. 3º EC 47/05 (caput, incisos e parágrafo

único) c/c art. 7º EC 41/03. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200006057716/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Tâmara Aparecida Calil, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "A-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral

de R\$ 56.761,32 (cinquenta e seis mil e setecentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos), compostos de: Vencimento – R\$ 32.435,04 (trinta e dois mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), Gratificação Adicional referente a 07(sete) quinquênios (45%) – R\$ 14.595,77 (quatorze mil e quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) – R\$ 9.730,51 (nove mil e setecentos e trinta reais e cinquenta e um centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Tâmara Aparecida Calil, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "A-II", Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202210319002616/204-01](#)

#### **Acórdão 3553/2024**

Aposentadoria da Sra. Tereza Maria da Silva. Art. 4º, incisos I a V, § 2º e § 6º, inciso I, EC 103/19, art. 71 da Lei Complementar nº 161/2020. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº

202210319002616/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Tereza Maria da Silva, no cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, Classe D, Padrão II, do Grupo Ocupacional Assistente Técnico-Social, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 110.486,75 (cento e dez mil quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), compostos de: Vencimento – R\$ 81.842,04 (oitenta e um mil oitocentos e quarenta e dois reais e quatro centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 28.644,71 (vinte e oito mil seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Tereza Maria da Silva, no cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, Classe D, Padrão II, do Grupo Ocupacional Assistente Técnico-Social, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202300004029088/204-01](#)

#### **Acórdão 3554/2024**

Aposentadoria de Celma Maria Xavier Costa. Art. 20, incisos I a IV, e § 2º, I, da EC 103/19; art. 72 da Lei Complementar nº 161/2020. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300004029088/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Celma Maria Xavier Costa, no cargo de

Técnico Fazendário Estadual III, Padrão 4, da Classe III, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 319.994,30 (trezentos e dezenove mil novecentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), assim discriminada: Vencimento – R\$ 163.262,40 (cento e sessenta e três mil duzentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (45%) – R\$ 73.468,08 (setenta e três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e oito centavos), e Gratificação de Apoio Fazendário (51%) – R\$ 83.263,82 (oitenta e três mil duzentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Celma Maria Xavier Costa, no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, Padrão 4, da Classe III, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário, da Secretaria de Estado da Economia, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202300004061995/204-01](#)

#### **Acórdão 3555/2024**

Aposentadoria de Heloiza Delgado Marcondes de Oliveira. Art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, EC 103/19, o art. 71 da LC nº 161/2020. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300004061995/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Heloiza Delgado Marcondes de Oliveira, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão “5”, da Carreira do

Fisco, da Secretaria de Estado da Economia, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 481.980,60 (quatrocentos e oitenta e um mil novecentos e oitenta reais e sessenta centavos), com subsídio mensal de R\$ 40.165,05 (quarenta mil cento e sessenta e cinco reais e cinco centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Heloiza Delgado Marcondes de Oliveira, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão “5”, da Carreira do Fisco da Secretaria de Estado da Economia, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202300005007682/204-01](#)

#### **Acórdão 3556/2024**

Aposentadoria do Sr. Gildete Manoel de Jesus. Art. 20, incisos I a IV e § 2º, I da EC 103/19 e art. 72 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300005007682/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Gildete Manoel de Jesus, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe “C”, Padrão “II”, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 116.874,58 (cento e dezesseis mil oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), compostos de: Vencimento – R\$ 80.603,16 (oitenta mil seiscentos e três reais e dezesseis centavos) e Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (45%) – R\$ 36.271,42 (trinta e seis mil

duzentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Gildete Manoel de Jesus, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "C", Padrão "II", da Secretaria de Estado da Administração, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202300006072783/204-01](#)

#### **Acórdão 3557/2024**

Aposentadoria de Marly Néia Montagnini. Art. 20, incisos I a IV, §§ 1º e 2º, I, da EC nº 103/19. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006072783/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Marly Néia Montagnini, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual de integral de R\$ 69.948,64 (sessenta e nove mil e novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), compostos de: Vencimento (194,14h) – R\$ 55.958,91 (cinquenta e cinco mil e novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos) e Gratificação Adicional, referente a 05(cinco) quinquênios (25%) – R\$ 13.989,73 (treze mil e novecentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III - Português, a partir de 02/08/1999; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Marly Néia Montagnini, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202300047002232/204-01](#)

#### **Acórdão 3558/2024**

Aposentadoria de Roberta Pontes. Art. 20, incisos I a IV, e § 2º, I, da EC 103/19 (Regra de transição). Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300047002232/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Roberta Pontes, no cargo de Analista de Controle Externo, Nível "D", Grau "9", do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, perfazendo os proventos a quantia mensal de R\$ 36.299,09 (trinta e seis mil e duzentos e noventa e nove reais e nove centavos) compostos de : Vencimento Básico – R\$ 22.290,82 (vinte e dois mil e duzentos e noventa reais e oitenta e dois centavos), VRD (Lei nº 19.362/16) – R\$ 3.977,40 (três mil e novecentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), Gratificação Adicional (5 quinquênios 5%) - R\$ 5.572,71 (cinco mil e quinhentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (Lei nº 15.122 – art. 16, II) – R\$ 4.458,16 (quatro mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), reajustáveis na forma da lei, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de

sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Roberta Pontes, no cargo de Analista de Controle Externo, Nível "D", Grau "9", do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202300047004561/204-01](#)

#### **Acórdão 3559/2024**

Aposentadoria de Patrícia de Araújo e Silva. Art. 20, incisos I a IV, e § 2º, I, da EC 103/19. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300047004561/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Patrícia de Araújo e Silva, no cargo de Técnico Judiciário, Classe F, Nível 3, do Quadro de Pessoal da Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 259.956,12 (duzentos e cinquenta e nove mil e novecentos e cinquenta e seis reais e doze centavos), compostos das seguintes parcelas mensais: Vencimento – R\$ 7.669,88 (sete mil e seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos), ao percentual que corresponde a 100% do valor atribuído ao cargo comissionado de Assistente Executivo de Desembargador, DAE-7 (Paradigma eleito identificado pelo símbolo FAS-3, Assistente Executivo) – R\$ 4.374,55 (quatro mil e trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), Gratificação Judiciária (25%) – R\$ 1.917,47 (um mil e novecentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos), Gratificação de Nível Superior (25%) - R\$ 1.917,47 (um mil e novecentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos), Gratificação de Incentivo Funcional (20%) – R\$ 3.290,92 (três mil e duzentos e noventa reais e noventa e dois centavos) e Gratificação Adicional, referente

a 5 quinquênios (30%) – R\$ 2.492,72 (dois mil e quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Escrevente Oficializado da Comarca de 3ª Entrância de Goiânia, a partir de 04/12/1990; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Técnico Judiciário, Classe F, Nível 3, ambos do Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, da Sra. Patrícia de Araújo e Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 201311129006733/205-01](#)

#### **Acórdão 3560/2024**

Concessão de pensão em favor de Gercina Dalva Saraiva. Instituidora: Olira Saraiva. Decisão Judicial proferida no processo nº 201303612326; art. 40, §7º, incisos I e II, da Constituição Federal, regulamentado no âmbito estadual pela Lei Complementar nº 77/2010. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201311129006733/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Gercina Dalva Saraiva, na condição de irmã inválida da Sra. Olira Saraiva, falecida em 10/12/2012, então servidora aposentada no cargo de Professor AD-1, do Quadro de Pessoal da atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 2.422,84 (dois mil quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), deferido a partir de 22/11/2013, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Gercina Dalva Saraiva, na condição de irmã inválida da Sra. Olira Saraiva, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202011129004822/205-01](#)

#### **Acórdão 3561/2024**

Concessão de pensão em favor de Thamara Vitória Ramos de Brito e Eva Jane Gonçalves de Assis. Instituidor: Sérgio Aparecido Brito. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202011129004822/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão temporária em favor da Sra. Eva Jane Gonçalves de Assis e Thamara Vitória Ramos de Brito, na condição, respectivamente, de companheira e filha menor do Sr. Sérgio Aparecido Brito, falecido em 10/09/2020, militar transferido para reserva remunerada no posto de 2º Tenente PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo a pensão a quantia mensal total de R\$ 12.244,32 (doze mil duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), cabendo a cada uma a cota de pensão no valor mensal de R\$ 6.122,16 (seis mil cento e vinte e dois reais e dezesseis centavos), o benefício permanecerá sendo reajustado conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, até suas respectivas extinções. Sendo que, para a companheira o benefício será pelo período de 17/11/2022 a 17/11/2037, nos termos do art. 66. I, "c", item 4, da LC 77/2010, ou seja, da data da apresentação do documento essencial faltante até 15 anos após a data de

concessão da pensão, salvo se contrair novas núpcias, união estável ou vier a falecer; e para a filha menor pelo período de 10/09/2020 a 18/09/2035, da data do óbito até completar 21 anos de idade, nos termos do art. 66, inciso II da supramencionada lei, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Eva Jane Gonçalves de Assis e Thamara Vitória Ramos de Brito, na condição de companheira e filha menor do Sr. Sérgio Aparecido Brito, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202111129005534/205-01](#)

#### **Acórdão 3562/2024**

Concessão de pensão em favor de Karen Cristina Borges de Jesus. Instituidor: Cairo Kleber de Jesus. Art. 42, § 2º, da Constituição Federal e art. 67, III, da Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202111129005534/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor de Karen Cristina Borges de Jesus, na condição de filha menor do segurado Cairo Kleber de Jesus, falecido em 09/07/2021, então transferido para a reserva remunerada na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 9.144,12 (nove mil e cento e quarenta e quatro reais e doze centavos), pelo período de 06/06/2022 até 09/05/2024, nos termos do art. 67, II, da Lei Complementar 77/2010, a ser reajustada conforme os índices oficiais do Regime Geral de Previdência Social, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Karen Cristina Borges de Jesus, na condição de filha menor do Sr. Cairo Kleber de Jesus, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202211129008934/205-01](#)

#### **Acórdão 3563/2024**

Concessão de pensão em favor da Sra. Hilda Felícia de Oliveira. Instituidor: Gaspar Marcelino de Oliveira. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129008934/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Hilda Felícia de Oliveira, na condição de viúva do Sr. Gaspar Marcelino de Oliveira, falecido em 05/09/2022, então militar transferido para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), tendo a paridade remuneratória como forma de reajustamento, consoante inciso V do art. 3º da Lei nº 20.946, com efeito retroativo a data do óbito, consoante art. 49, inciso I, da referida lei. O benefício poderá extinguir-se pelas regras do arts. 58 e 59 da supramencionada lei, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra.

Hilda Felícia de Oliveira, na condição de viúva do Sr. Gaspar Marcelino de Oliveira, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202211129012002/205-01](#)

#### **Acórdão 3564/2024**

Concessão de pensão em favor de Zélia Aparecida Teodoro Ferreira. Instituidor: José Ferreira de São José. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129012002/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Zélia Aparecida Teodoro Ferreira, na condição de viúva de José Ferreira de São José, falecido em 22/11/2022, então servidor aposentado, no cargo Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência A-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 728,35 (setecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), reajustável conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, consoante ao art. 102 da LC nº 161/2020; o benefício foi deferido a partir de 22/11/2022, por prazo indeterminado, podendo extinguir-se nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Zélia Aparecida Teodoro Ferreira, na condição de viúva do Sr. José Ferreira de São José, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202311129001860/205-01](#)

#### **Acórdão 3565/2024**

Concessão de pensão em favor de Luzia Ferreira Paniago de Alcântara. Instituidor: José Guimarães Alcântara. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202311129001860/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Luzia Ferreira Paniago de Alcântara, na condição de viúva do Sr. José Guimarães Alcântara, falecido em 12/02/2023, então servidor aposentado no cargo de Fiscal Arrecadador, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia, perfazendo o benefício o valor mensal de R\$ 22.244,54 (vinte e dois mil duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), reajustável conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, em observância ao art. 102 da LC nº 161/2020; benefício deferido a partir de 12/02/2023, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Luzia Ferreira Paniago de Alcântara, na condição de viúva do Sr. José Guimarães Alcântara, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº**

**28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202311129005340/205-01](#)

#### **Acórdão 3566/2024**

Concessão de pensão em favor de Mário de Oliveira de Jesus Júnior. Instituidora: Waléria Silva Sacramento. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202311129005340/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor de Mário de Oliveira de Jesus Júnior, na condição de filho maior inválido da Sra. Waléria Silva Sacramento, falecida em 04/05/2023, então servidora aposentada no cargo Analista de Controle Externo, Classe "B", Padrão 9, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 18.337,77 (dezoito mil trezentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), deferido a partir de 04/05/2023, até sua extinção prevista nos incisos III e V do art. 90, da LC nº 161/2020; o benefício será reajustado conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, em observância ao art. 102, da supracitada Lei Complementar, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Mário de Oliveira de Jesus Júnior, na condição de filho maior inválido da Sra. Waléria Silva Sacramento, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202311129006967/205-01](#)

#### **Acórdão 3567/2024**

Concessão de pensão em favor de José Camelo de Souza. Instituidora: Dirlene Garcia de Souza. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202311129006967/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. José Camelo de Souza, na condição de viúvo da Sra. Dirlene Garcia de Souza, falecida em 31/05/2023, então servidora aposentada no cargo de Professor IV Referência B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo o benefício o valor mensal de R\$ 3.603,01 (três mil seiscientos e três reais e um centavo), reajustável conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, consoante ao art. 102 da LC nº 161/2020; benefício deferido a partir de 31/05/2023, e por prazo indeterminado, podendo extinguir-se nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. José Camelo de Souza, na condição de viúvo da Sra. Dirlene Garcia de Souza, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202311129007708/205-01](#)

#### **Acórdão 3568/2024**

Concessão de pensão em favor de Poliana Souza de Freitas. Instituidor: Edilamar de Souza Borges (curatelada – tutela definitiva) art. 40, § 7º, da Constituição Federal (Ação Judicial nº 0172648-59.2016.8.09.0014 / transitada em julgado). Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202311129007708/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Poliana Souza de Freitas, na condição de sobrinha inválida e dependente da Sra. Edilamar de Souza Borges, falecida em 02/10/2013, então servidora inativada no cargo de Professor I Referência “D”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 4.253,06 (quatro mil e duzentos e cinquenta e três reais e seis centavos), deferido a partir da data do trânsito em julgado da ação judicial, em 01/06/2023, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Poliana Souza de Freitas, na condição de dependente da Sra. Edilamar de Souza Borges, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202200003014481/206-03](#)

#### **Acórdão 3569/2024**

Revisão da reforma ex officio de Valderico Pereira Novaes. Decisão Judicial – Proc. nº 5639589-04.2021.8.09.0000; art. 6º, “c”, c/c art. 9º da Lei nº 15.704/2006. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200003014481/206-03, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato administrativo de revisão dos proventos da reforma ex officio, em virtude de promoção por ato de bravura, do Sr. Valderico Pereira Novaes, sendo reposicionado na graduação de Cabo PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, e tendo os proventos

refixados na quantia anual de R\$ 102.909,95 (cento e dois mil novecentos e nove reais e noventa e cinco centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 7.916,15 (sete mil novecentos e dezesseis reais e quinze centavos), e

Considerando que o ato de transferência para a reserva remunerada do interessado se encontra registrado neste Tribunal, mediante Resolução nº 1501, de 03/08/2000; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão dos proventos da reforma ex officio do Sr. Valderico Pereira Novaes, em virtude de promoção por ato de bravura, sendo reposicionado na graduação de Cabo PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202100002017023/207-01](#)

#### **Acórdão 3570/2024**

Transferência para reserva remunerada de Paulo José de Paula. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; e os arts. 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 100, de 31/05/1993. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002017023/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Paulo José de Paula, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil quarenta e oito reais e oito

centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Paulo José de Paula, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202200002022867/207-01](#)

#### **Acórdão 3571/2024**

Transferência para reserva remunerada de Carlos Emídio da Silva Filho. Art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal, c/c os arts. 4º, inciso I, e 69, incisos I e II, ambos da Lei Estadual nº 20.946/2020. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 042, de 28/02/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200002022867/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Carlos Emídio da Silva Filho, na graduação de 2º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 118.775,02 (cento e dezoito mil setecentos e setenta e cinco reais e dois centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 9.136,54 (nove mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro

neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Carlos Emídio da Silva Filho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202200002089858/207-01](#)

#### **Acórdão 3572/2024**

Transferência para reserva remunerada de Clézio Vieira de Melo. Art. 142, § 3º, X, da CF e artigos 4º, inciso I, e 69, incisos I e II, da Lei Estadual nº 20.946/2020. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 032, de 17/02/1994. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200002089858/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Clézio Vieira de Melo, no posto de Tenente Coronel PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 401.208,47 (quatrocentos e um mil e duzentos e oito reais e quarenta e sete centavos), incluindo o décimo terceiro salário, com subsídio mensal de R\$ 30.862,19 (trinta mil e oitocentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões

expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 24/02/1994; e de transferência para reserva remunerada, no posto de Tenente Coronel PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Clézio Vieira de Melo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202200002118422/207-01](#)

#### **Acórdão 3573/2024**

Transferência para reserva remunerada de Geraldo Mateus de Souza. Art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988 e artigos 4º, inciso I, e 69, incisos I e II, da Lei Estadual nº 20.946/2020. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 056, de 22/03/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200002118422/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Geraldo Mateus de Souza, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), incluindo o décimo terceiro salário, com remuneração mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 22/01/1990; e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da

Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Geraldo Mateus de Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202300002020251/207-01](#)

#### Acórdão 3574/2024

Transferência para reserva remunerada de Hélio Mauro Cardoso da Silva. Art. 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 4º, inciso I, e 69, incisos I e II, ambos da Lei Estadual nº 20.946/2020. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 060, de 27/03/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300002020251/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Hélio Mauro Cardoso da Silva, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 161.264,22 (cento e sessenta e um mil duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.404,94 (doze mil quatrocentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Hélio Mauro Cardoso da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202400047001150/201-02](#)

#### Acórdão 3575/2024

Registro de ato de admissão de Isabella Carneiro Muricy Modesto e outros. Art. 71, III, da Constituição Federal; art. 26, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 16.168/07; e em conformidade com a Resolução Normativa nº 11/21012 – TCE/GO Submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400047001150/201-02, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo nominados, em decorrência de aprovação em concurso público realizado pela Diretoria-Geral de Polícia Penal - DGPP, conforme dados constantes das fichas disponibilizadas pelo Sistema Informatizado de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD):

NOME DO ADMITIDO	CPF Nº	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Isabella Carneiro Muricy Modesto	02871848114	Agente de Segurança Prisional - Feminino	02/03/2021	02/03/2021	03/03/2021
Israel Almeida Veras	06951242186	Agente de Segurança Prisional - Masculino	30/03/2021	07/04/2021	07/04/2021
Italo Henrique Freitas	06012297114	Agente de Segurança Prisional - Masculino	01/02/2021	02/02/2021	02/02/2021
Jacqueline Souza dos Santos	04316251155	Agente de Segurança Prisional - Feminino	30/06/2021	05/07/2021	05/07/2021
Jader Jefferson Marques	02323670190	Agente de Segurança Prisional - Masculino	31/08/2021	08/09/2021	08/09/2021
Jairo de Farias Silva Souza	07565929506	Agente de Segurança Prisional - Masculino	30/11/2020	10/12/2020	10/12/2020
James Bernardes	01116035103	Agente de Segurança Prisional - Masculino	30/11/2020	11/12/2020	11/12/2020
de Almeida Júnior		Prisional - Masculino			
Janderson Campi Cordeiro	08994204784	Agente de Segurança Prisional - Masculino	30/03/2021	09/04/2021	09/04/2021
Jean César Silva do Carmo	01467187208	Agente de Segurança Prisional - Masculino	30/06/2021	06/07/2021	09/07/2021
Jean Ismael Agripino Ferreira dos Santos	02401816119	Agente de Segurança Prisional - Masculino	30/06/2021	02/07/2021	02/07/2021

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, formalizados pela Diretoria-Geral de Polícia Penal - DGPP, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 20200002018506/207-03](#)

#### **Acórdão 3576/2024**

Revisão da transferência para reserva remunerada de Adailton Vidal dos Santos. Art. 4º, "c", c/c art. 7º da Lei 8.000/1975 e na Lei 18.182/2013. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 20200002018506/207-03, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato administrativo de revisão dos proventos da transferência para reserva remunerada, em virtude de promoção por ato de bravura, do Sr. Adailton Vidal dos Santos, sendo reposicionado no posto de 1º Tenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, tendo os proventos refixados na quantia anual de R\$ 216.276,45 (duzentos e dezesseis mil duzentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 16.636,65 (dezesseis mil seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), a partir de 28/07/2023, e

Considerando que o ato de transferência para a reserva remunerada do interessado se encontra registrado neste Tribunal, mediante Acórdão nº 3866/2022; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão dos proventos da transferência

para reserva remunerada do Sr. Adailton Vidal dos Santos, em virtude de promoção por ato de bravura, sendo reposicionado no posto de 1º Tenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 20210003009044/207-03](#)

#### **Acórdão 3577/2024**

Revisão da transferência para reserva remunerada de Messias Reis Alves Ribeiro. Decisão Judicial - Proc. nº 5577693-45.2014.8.09.0051; art. 6º, "c", c/c art. 9º da Lei nº 15.704/2006. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 20210003009044/207-03, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato administrativo de revisão dos proventos da transferência para reserva remunerada, em virtude de promoção por ato de bravura, do Sr. Messias Reis Alves Ribeiro, sendo reposicionado na graduação Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, tendo os proventos refixados na quantia anual de R\$ 161.264,22 (cento e sessenta e um mil duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.404,94 (doze mil e quatrocentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), a partir de 28/11/2014, e

Considerando que o ato de transferência para a reserva remunerada do interessado se encontra registrado neste Tribunal, mediante Acórdão nº 2012, de 14/06/2016; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão dos proventos da transferência para reserva remunerada do Sr. Messias

Reis Alves Ribeiro, em virtude de promoção por ato de bravura, sendo reposicionado na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202200003005933/207-03](#)

#### **Acórdão 3578/2024**

Revisão da transferência para reserva remunerada de Divino Marques de Araújo. Decisão Judicial – Proc. nº 5077841-74.2018.8.09.0051; art. 4º, “c”, c/c art. art. 7º da Lei nº 8000/1975. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200003005933/207-03, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato administrativo de revisão dos proventos da transferência para reserva remunerada, em virtude de promoção por ato de bravura, do Sr. Divino Marques de Araújo, sendo reposicionado no posto de 2º Tenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, tendo os proventos refixados na quantia anual e integral de R\$ 180.720,80 (cento e oitenta mil setecentos e vinte reais e oitenta centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 13.901,60 (treze mil novecentos e um reais e sessenta centavos), a partir de 14/12/2021 ((data do trânsito em julgado da decisão judicial acima referenciada), e

Considerando que o ato de transferência para a reserva remunerada do interessado se encontra registrado neste Tribunal, mediante Acórdão nº 2354/2013; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão dos proventos da transferência para reserva remunerada do Sr. Divino

Marques de Araújo, em virtude de promoção por ato de bravura, sendo reposicionado no posto de 2º Tenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

Ata

#### **ATA Nº 27 DE 2 DE SETEMBRO DE 2024 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) PRIMEIRA CÂMARA**

ATA da 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

Às oito horas do dia dois (2) do mês de setembro do ano dois mil e vinte e quatro, realizou-se a vigésima sétima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência da Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, presentes os Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, o Senhor Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte, que a presente elaborou. Aberta a Sessão e aprovada a Ata nº 24 do dia 12/08/2024, passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos do dia.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

**APOSENTADORIA - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 201900006051562 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à MARINA DE SOUSA PINHEIRO, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3451/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos

integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de aposentadoria da Sra. Marina de Sousa Pinheiro, no cargo de cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com o valor mensal dos proventos na ordem de R\$ 15.624,00 (quinze mil seiscentos e vinte e quatro reais), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. Determino, outrossim, o registro do ato de admissão no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de servidores da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, ocorreu por meio de concurso público, tendo sido nomeada em 1º/03/1994, após ser aprovada em concurso público. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.”

2. Processo nº 202200005017976 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à MARIA DIVINA PARANHOS MURILO, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3452/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria, a partir de 06/08/2022, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência “E”, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, com proventos calculados pela média contributiva, por ter sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público, conforme a Portaria nº 1823, de 23/10/2023, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.150, de 27/10/2023, em nome de Maria Divina Paranhos Murilo (CPF nº 381.918.811-87), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

3. Processo nº 202200006083830 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a JOSÉ VIEIRA ARANTES, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator

disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3453/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão, no cargo de Professor I – 1ª a 4ª, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, nomeado pelo Decreto de 27/09/1999, publicado no Diário Oficial do Estado nº 18.274, de 30/09/1999; e de Aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “B”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, conforme a Portaria nº 90, de 22/01/2024 (evento 28), publicada no DOE nº 24.212, de 26/01/2023, em nome de José Vieira Arantes (CPF nº 202.168.581-00), com proventos integrais e paridade, fixados na quantia anual e integral de R\$ 72.060,00 (setenta e dois mil e sessenta reais), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

4. Processo nº 202300005014785 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria por Incapacidade permanente para o trabalho à SILVANA SALDANHA MACHADO GONCALVES MARCELINO, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3454/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em I - considerar legais os seguintes atos, em nome da servidora Silvana Saldanha Machado Gonçalves Marcelino (CPF nº 586.445.041-34): a) admissão, no cargo de no cargo de Professor III, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, por meio do Decreto de 20 de agosto de 1999, publicado às págs. 15 a 17, do Diário Oficial n.º 18.250, de 26 de agosto de 1999, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei; b) aposentadoria, no cargo de no cargo de Professor IV, Referência “D”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual,

da Secretaria de Estado da Educação, com proventos calculados pela média contributiva, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, em harmonia com o art. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, com redação dada pela EC estadual nº 65/2019, combinado com o art. 10, §§ 1º, inciso II, e 4º, e art. 26, § 2º, inciso II, da referida EC nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, conforme a Portaria nº 1977, de 24/11/2023, da Presidência da Goiás Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.173, de 01/12/2023, originalmente no valor anual de R\$ 35.293,63 (trinta e cinco mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos), proporcional a 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, com proventos calculados equivalentes a 68% (sessenta e oito por cento) da média contributiva, determinando, de consequência, ambos os registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

5. Processo nº 202300005017353 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à ELAINE TELLES RODRIGUES, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), no cargo de Analista de Gestão Pública. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3455/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato que concedeu aposentadoria à servidora Elaine Telles Rodrigues (CPF: 391.529.101-30), no cargo de Analista de Gestão Pública, Nível III, Grupo 12, Referência “G”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, a partir de 07/11/2023, para fins de registro, com paridade, na quantia anual e integral de R\$ 285.545,14 (duzentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos

Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

6. Processo nº 202300010031503 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à LINDA INÁCIA DE FREITAS, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), no cargo de Técnico em Enfermagem. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3456/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria da servidora Linda Inácia de Freitas (CPF nº 242.609.751-53), no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível “II”, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, com proventos integrais e paridade, conforme a Portaria nº 1652, de 18/09/2023, publicada no DOE nº 24.128, de 22/09/2023, no valor anual e integral de R\$ 61.644,55 (sessenta e um mil seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

7. Processo nº 202300028001574 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a MARCONDES FRANCO CARVALHO FILHO, da AGÊNCIA BRASIL CENTRAL (ABC), no cargo de Analista de Gestão Governamental. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3457/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, no cargo de Analista de Gestão Governamental, Classe “C”, Padrão II, do Grupo Ocupacional de Analista-Governamental, do Quadro Permanente dos Servidores da Agência Brasil Central, para fins de registro, do servidor Marcondes Franco Carvalho Filho (CPF nº 131.353.501-00), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 186.661,10 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e dez centavos), determinando, de

consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à GOIÁS PREVIDÊNCIA.”

**PENSÃO - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 201911129004442 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de BENEDITA ROSSI RIBEIRO, genitora de HELENA ROSSI DE MOURA, que ocupava o cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3458/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Benedita Rossi Ribeiro (CPF: 101.018.611-68), dependente no cargo de genitora da segurada Helena Rossi de Moura (CPF: 166.611.411-15), ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 04/05/2020, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”

2. Processo nº 201911129005648 - Trata do Ato de Concessão de Pensão a UGO DE ASSUNÇÃO GUERRERA, filho maior inválido de WALDIR ASSUNÇÃO GUERRERA, referente aos dois cargos cumuláveis de Professor, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3459/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão ao Sr. Ugo de Assunção Guerrera (CPF: 409.792.701-97), filho maior inválido da segurada Waldy Assunção Guerrera (CPF: 123.554.451-68), ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, referente a 2 cargos cumuláveis de Professor I, Referência E, da Secretaria de Estado da Educação, falecida em

20/07/2019, com efeito retroativo a 04/06/2020, data da intimação lida de Goiás Previdência, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”

3. Processo nº 202011129003957 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de CARIDINA URIAS RODRIGUES, viúva de LUIZ RODRIGUES PIRES, ex-servidor ocupante do Cargo de Escrivão Judiciário, do Quadro de Pessoal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJ-GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3460/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à Sra. Caridina Urias Rodrigues, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à GOIÁS PREVIDÊNCIA.”

4. Processo nº 202111129002652 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte em favor de ALBA LUCINIA DE SOUZA DINIZ, e de YASMIN XAVIER DE OLIVEIRA DINIZ, viúva e filha menor respectivamente, de PAULO MIGUEL DINIZ, ex-servidor aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA (ECONOMIA). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3461/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à Alba Lucinia de Souza Diniz (CPF nº 058.543.851-04) e a Yasmin Xavier de Oliveira Diniz (CPF nº 100.769.731-82), respectivamente, viúva e filha menor do ex-segurado Paulo Miguel Diniz, ex-servidor aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual – PCR 19.290, Classe Especial, Padrão 4, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia,

pagável retroativamente à data do óbito, em 12/04/2021, com extinção prevista à viúva, por prazo indeterminado, e à filha menor em 24/03/2031, no valor mensal, cada cota, de R\$ 11.442,33 (onze mil quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), conforme o Despacho nº 3490/2021 – GAB, de 01/06/2021, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 23.573, de 17/06/2021, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”

5. Processo nº 202311129003589 - Trata do Ato de Concessão de Pensão Militar à ANA MARIA DOS SANTOS MORAES, viúva de JOSÉ DOS SANTOS DE MORAES, reformado na Graduação de Coronel da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3462/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Ana Maria dos Santos Moraes (CPF: 331.230.471-72), a partir de 23/03/2023, na qualidade de cônjuge do segurado José dos Santos Moraes (CPF: 049.978.671-87), ex-servidor da Polícia Militar do Estado de Goiás, falecido em 23/03/2023, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”

6. Processo nº 202311129003696 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à ARLIZETE APARECIDA DOS SANTOS, viúva de JOSÉ GEREMIAS MAFRA FILHO, ex-servidor aposentado no cargo de Assistente de Registro do Comércio, do Quadro de Pessoal da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS (JUCEG). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3463/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de

pensão a Arlizete Aparecida dos Santos Mafra (CPF nº 195.869.301-49), no cargo de viúva do segurado José Geremias Mafra Filho, ex-servidor da Junta Comercial do Estado de Goiás, falecido em 28/02/2023, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202300002016643 – Trata do Ato de Transferência para a reserva remunerada de SEBASTIÃO PEREIRA DANTAS FILHO, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PMGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3464/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás; e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 1º Sargento PM, do mesmo órgão, a partir de 02/06/2023 (data da publicação do ato), para fins de registro, do servidor militar Sebastião Pereira Dantas Filho, com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 141.049,87 (cento e quarenta e um mil quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REVISÃO:

1. Processo nº 202200011017757 – Trata do Ato de Revisão, a fim de Reposicionar na inatividade ARGEMIRO JOSÉ DE SOUZA, para a Graduação de 1º Sargento do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (CBM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3465/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

considerar legal o ato de revisão da transferência para a reserva remunerada, do servidor militar Argemiro José de Souza (CPF: 121.920.581-87), promovido por ato de bravura ao posto de 1º Sargento, com efeitos financeiros a partir de 23/10/2023, para fins de registro, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 145.175,03 (cento e quarenta e cinco mil cento e setenta e cinco reais e três centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.”

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

**PENSÃO - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 202300007032244 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de ENECI MARIA DA COSTA, viúva de JOÃO BATISTA LUCAS, do Quadro de Pessoal da DELEGACIA-GERAL DE POLÍCIA CIVIL (DGPC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3466/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Eneci Maria da Costa, no cargo de viúva do Sr. João Batista Lucas, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

**TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 202100002032596 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a WENDEL DE JESUS COSTA, no Posto de Coronel dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3467/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Aluno Oficial PM , e de transferência para reserva

remunerada, no posto de Coronel PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Wendel de Jesus Costa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202200002119646 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a JOAQUIM EDSON DOS SANTOS SOBRINHO, na Graduação de 2º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3468/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Joaquim Edson dos Santos Sobrinho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº 202300002002744 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a CHARLES BONFIM BATISTA DOS SANTOS, na Graduação de 2º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3469/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Charles Bonfim Batista dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

4. Processo nº 202300002041906 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a ROGÉRIO GOMES DOS SANTOS, no Posto de 2º Tenente dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO

ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3470/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Rogério Gomes dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO -  
ADMISSÃO DE SERVIDOR  
CONCURSADO:

1. Processo nº 202400047002480 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS (UEG) 1/2021 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3471/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, da Universidade Estadual de Goiás, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA -  
REVISÃO:

1. Processo nº 202300003008283 – Trata de Revisão da transferência para a reserva remunerada, a fim de refixar a remuneração de inatividade de ALCIMAR FRANCISCO DA CUNHA, para a Graduação de 2º Tenente da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3472/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão dos proventos da transferência para reserva remunerada do Sr. Alcimar Francisco da Cunha, em virtude de promoção por ato de bravura, sendo reposicionado no posto de 2º Tenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202200006060313 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à TEREZA VIEIRA DE ABREU FREITAS, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Professor. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3473/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

2. Processo nº 202200010027653 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à APARECIDA DE FATIMA DA SILVA, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), no cargo de Auxiliar de Enfermagem. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3474/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202311129001789 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à ELENITA PAULA DA SILVA, viúva de ELI BRAZ DA SILVA, transferido para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PMGO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão

nº 3475/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

2. Processo nº 202311129004896 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de LUCIANO REGES DA SILVA, viúvo de MARLENE DE OLÍVIA MARQUES SILVA, que ocupava o cargo de Professor do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3476/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202100002128295 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a MARCOS PEREIRA DE SENA, na Graduação de Subtenente dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3477/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

2. Processo nº 202200002021212 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a SEBASTIÃO DOS REIS SILVA, na Graduação de 2º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3478/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos

votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

3. Processo nº 202200002110908 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a OMAR RESENDE TOLEDO, na Graduação de 2º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3479/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO -  
ADMISSÃO DE SERVIDOR  
CONCURSADO:

1. Processo nº 202400047002059 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos admitidos através de Concurso Público, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD) nº 1/2022, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3480/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e posterior arquivamento.”

2. Processo nº 202400047002068 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos admitidos através de Concurso Público da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD) 1/2022 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3481/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua

Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão dos servidores em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e posterior arquivamento.”

**TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REVISÃO:**

1. Processo nº 202200003014231 – Trata do Ato de Revisão da Transferência para Reserva Remunerada de OSVALDO BARBOSA FILHO, do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (CBM/GO), a fim de reposicionar na reserva remunerada para a Graduação de 2º Tenente. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3482/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

2. Processo nº 202300003008973 – Trata do Ato Revisão da Transferência para Reserva Remunerada de MOISÉS ARAÚJO DA SILVA, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), a fim de Reposicionar na reserva remunerada, para a Graduação de 1º Sargento. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3483/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

Nada mais havendo a tratar, às 14:29 do dia 05 de setembro de 2024, foi encerrada a presente Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Ata aprovada em: 12/09/2024.**

**ATA Nº 26 DE 26 DE AGOSTO DE 2024  
SESSÃO ORDINÁRIA  
(VIRTUAL)  
PRIMEIRA CÂMARA**

Ata da 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

Às oito horas do dia vinte e seis (26) do mês de agosto do ano dois mil e vinte e quatro, realizou-se a vigésima sexta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência da Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, presentes os Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, a Senhora Procuradora Geral de Contas MAÍSA DE CASTRO SOUSA, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, aprovada a ATA nº 25 do dia 19/08/2024, passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos do dia.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

**APOSENTADORIA - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 202200006035702 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à JULIO CESAR MIRANDA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Professor. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3256/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, no cargo de Professor I, da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, e; (ii) aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “B”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, para fins de registro, do servidor Júlio César Miranda (CPF: 061.069.781-15), com paridade e proventos integrais, no valor anual de R\$ 71.146,57 (setenta e um mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

2. Processo nº 202200006067567 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARILENA JULIMAR APARECIDA FERNANDES JERONIMO, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Professor. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3257/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, no cargo de Professor I, da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, e; (ii) aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “C”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, para fins de registro, da servidora Marilena Julimar Aparecida Fernandes Jeronimo (CPF: 409.720.891-87), com proventos integrais, no valor anual de R\$ 92.987,10 (noventa e dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e dez centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

3. Processo nº 202200006080004 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à ELIZA CRISTINA DE MORAIS, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Professor. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3258/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de aposentadoria da Sra. Eliza Cristina de Moraes, no cargo de Professor IV, Referência “C”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 69.267,53 (sessenta e nove mil duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. Determino, outrossim, o registro do ato de admissão no cargo de no

cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, após ser aprovada em concurso público. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.”

4. Processo nº 202200006091914 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à LUCIA LOPES DA SILVA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3259/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal Administrativo, da Secretaria de Estado da Educação, e; (ii) aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “A-I”, do Quadro de Pessoal, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 06/09/2023, para fins de registro, da servidora Lúcia Lopes da Silva (CPF: 320.627.881-34), com proventos proporcionais, no valor anual de R\$ 15.840,00 (quinze mil, oitocentos e quarenta reais), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

5. Processo nº 202300007043366 – Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a LUIZ CLÁUDIO DE MORAES CORREA, da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS (DGPC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3260/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de aposentadoria do servidor Luiz Cláudio de Moraes Correa, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral de Polícia Civil, unidade jurisdicionada da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com o valor

mensal dos proventos na ordem de R\$ 12.767,73 (doze mil setecentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais; bem como do ato de admissão no cargo de Agente de Polícia da 3ª Classe, da Delegacia-Geral de Polícia Civil, com posse no dia 27/07/2000. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.”

6. Processo nº 202300007083008 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a ANTÔNIO MACHADO DE AZEVEDO, no cargo de DELEGADO DE POLÍCIA DA CLASSE ESPECIAL, do Quadro de Pessoal da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 3261/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão, no cargo de Delegado de Polícia de 3ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, tendo tomado posse em 17/12/1987, nomeado pelo Decreto de 14/12/1987, publicado no Diário Oficial do Estado nº 15.375, de 14/12/1987; e de Aposentadoria, no cargo de Delegado de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, conforme a Portaria nº 6, de 02/01/2024, publicada no DOE nº 24.197, de 05/01/2024, em nome de Antonio Machado de Azevedo (CPF nº 134.002.661-91), com proventos integrais e paridade, fixados na quantia anual de R\$ 432.398,16 (quatrocentos e trinta e dois mil trezentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

7. Processo nº 202300016009736 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à ANDRÉA BRANDÃO MARTINS FRANÇA MONTANINI, da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº

3262/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão, no cargo de Perito Criminal de 2ª Classe, da Diretoria-Geral da Polícia Civil, a partir de 02/02/1998, nomeada pelo Decreto de 23/01/1998, publicado no Diário Oficial do Estado nº 17.861, de 29/01/1998; e de Aposentadoria, no cargo de Perito Criminal da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, conforme a Portaria nº 1560, de 28/08/2023, publicada no DOE nº 24.115, de 01/09/2023, em nome de Andréa Brandão Martins França Montanini (CPF nº 555.964.951-15), com proventos integrais e paridade, fixados na quantia anual e integral de R\$ 269.146,80 (duzentos e sessenta e nove mil cento e quarenta e seis reais e oitenta centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

8. Processo nº 202300025122380 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à LAZARO VILTON CRUZEIRO MARTINS, do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS (DETRAN/GO), no cargo de Assistente de Trânsito. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 3263/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de aposentadoria do servidor Lázaro Vilton Cruzeiro Martins (CPF nº 300.305.361-20), no cargo de Assistente de Trânsito, Classe “D”, Referência “III”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, com proventos integrais e paridade, de acordo com a Portaria nº 2108, de 12/12/2023, publicada no DOE nº 24.183, de 15/12/2023, no valor anual e integral de R\$ 73.999,44 (setenta e três mil novecentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e

Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.”

9. Processo nº 202300036008470 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MEIRE OLIVEIRA DA COSTA NOVAES, da AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA), no cargo de Auxiliar de Transporte e Obras. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3264/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato que concedeu aposentadoria à servidora Meire Oliveira da Costa Novaes (CPF: 440.518.671-53), no cargo de Auxiliar de Transporte e Obras, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, a partir de 22/09/2023, para fins de registro, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

10. Processo nº 202400047000206 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à KATIA LIMA FERREIRA, do TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS (TJ/GO), no cargo de Escrevente Judiciário. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3265/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, no cargo de Escrevente Oficializado da Comarca de Goiânia - 3ª Entrância, Classe V, Referência Base, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, e; (ii) aposentadoria, no cargo de Escrevente Judiciário III, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a partir de 15/12/2023, a servidora Kátia Lima Ferreira (CPF: 394.395.181-20), com proventos integrais, no valor anual de R\$ 144.960,72 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta reais e setenta e

dois centavos), determinando, de consequência, seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202200006073514 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de ANÍCIO NONATO DA SILVA, companheiro de CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS, que ocupava o cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3266/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão ao Sr. Anício Nonato da Silva, e do ato de admissão da Sra. Cleide Aparecida dos Santos no cargo de Professor Assistente, Nível “A”, da Secretaria de Estado da Educação, determinando os respectivos registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à GOIÁS PREVIDÊNCIA.”

2. Processo nº 20221129007809 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de ELICE DE OLIVEIRA PEREIRA, viúva de JOSÉ CELSO PEREIRA, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3267/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Elice de Oliveira Pereira (CPF: 469.658.401-10), a partir de 06/08/2022, no cargo de viúva do ex-segurado José Celso Pereira (CPF: 018.669.821-68), ex-servidor da Secretaria de Estado da Economia, falecido em 06/08/2022, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e

Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”

3. Processo nº 202311129003763 - Trata do Ato de Concessão de Pensão a WALTER CARDOSO DA SILVA, viúvo de JESUANA MARIA RIBEIRO CARDOSO, que ocupava o cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3268/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Walter Cardoso da Silva (CPF nº 253.641.111-72), no cargo de viúvo da segurada Jesuana Maria Ribeiro Cardoso, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 08/04/2023, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”

4. Processo nº 202311129004803 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de JESUÍTA VELOSO DE MORAES, viúva de ELIEZER DUARTE DE MORAES, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3269/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à Sra. Jesuíta Veloso de Moraes, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à GOIÁS PREVIDÊNCIA.”

5. Processo nº 202311129005191 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte em favor de BETÂNIA DA SILVA OLIVEIRA E

SOUZA, viúva de MARCOS ANTÔNIO EVANGELISTA DE SOUZA, transferido para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3270/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à Betânia da Silva Oliveira e Souza (CPF nº 764.541.691-20), na viúva do ex-militar Marcos Antônio Evangelista de Souza, da Polícia Militar do Estado de Goiás, falecido em 07/05/2023, no valor mensal de R\$ 9.403,33 (nove mil quatrocentos e três reais e trinta e três centavos), pagável retroativamente a partir da data do óbito, em caráter vitalício, conforme o Despacho nº 3555/2023/GAB, de 30/05/2023, publicado no Diário Oficial do Estado nº 24.055, de 06/06/2023, podendo se extinguir pelas causas elencadas nos arts. 58 e 59 da lei supramencionada, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”

6. Processo nº 202311129005498 – Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de JOANA CARDOSO DA SILVA, viúva de LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA, que ocupava o cargo de Assistente de Transportes e Obras, do Quadro de Pessoal da AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3271/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Joana Cardoso da Silva (CPF nº 508.526.711-72), no cargo de viúva do segurado Lourenço Rodrigues da Silva, falecido em 15/05/2023, com o benefício calculado com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Assistente de Transportes e Obras- PCR - 18.276, do Quadro de Pessoal da Agência Goiana de

Infraestrutura e Transportes, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”

**TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 202200002141847 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de WILMAR MOREIRA DA SILVA, na Graduação de 2º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3272/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/10/1992, conforme o Boletim Geral nº 217, de 17/11/1992; e (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 2º Sargento PM, do mesmo órgão, para fins de registro, do servidor militar Wilmar Moreira da Silva, RG nº 26.085 PM/GO (CPF: 521.940.351-68), com remuneração de inatividade integral e paritária, nos termos da Portaria nº 708, de 17/04/2023, da Goiás Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.025, de 20/04/2023, no valor anual e integral de R\$ 118.775,02 (cento e dezoito mil setecentos e setenta e cinco reais e dois centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

2. Processo nº 202300002042091 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a JOÃO JOSÉ DE FREITAS, na Graduação de 2º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3273/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na

graduação de Soldado PM de 2ª classe, a partir de 08/12/1994, conforme o Boletim Geral nº 243, de 30/12/1994; e (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 2º Sargento PM, do mesmo órgão, para fins de registro, do servidor militar João José de Freitas, RG nº 27.716 PM/GO (CPF: 548.281.551-04), com remuneração de inatividade integral e paritária, nos termos da Portaria nº 1006, de 06/06/2023 (evento 36), da Goiás Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.056, de 07/10/2023, no valor anual e integral de R\$ 122.243,29 (cento e vinte e dois mil duzentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

3. Processo nº 202300002092695 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a WANDERSON RODRIGUES MOURA, na Graduação de 1º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3274/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado PM de 2ª classe, a partir de 01/06/1994, conforme o Boletim Geral nº 124, de 05/07/1994; e (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 1º Sargento PM, do mesmo órgão, para fins de registro, do servidor militar Wanderson Rodrigues Moura, RG nº 27.247 PM/GO (CPF: 579.368.381-04), com remuneração de inatividade integral e paritária, nos termos da Portaria nº 1775, de 09/10/2023, da Goiás Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.141, de 11/10/2023 no valor anual e integral de R\$ 145.175,03 (cento e quarenta e cinco mil cento e setenta e cinco reais e três centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

**RELATÓRIOS LRF - GESTÃO FISCAL:**

1. Processo nº 202400047001811 – Trata do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º Quadrimestre de 2024, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS (TJ/GO), encaminhado a esta Corte de Contas para fins apreciação. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3275/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Relatório de Gestão Fiscal, para encaminhar cópia da Instrução Técnica Conclusiva nº 18/2024 - SERVFISC-GOVERNO (evento 12) ao Sr. Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Sr. Rodrigo Leandro da Silva para conhecimento e adequação da classificação no que tange às Despesas Decorrentes de Decisão Judicial e Despesas de Exercícios Anteriores. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes e demais providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202400047001899 - Trata do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º Quadrimestre de 2024, da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA (PGJ), encaminhado a esta Corte de Contas para fins apreciação. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3276/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: I- Conhecer do presente Relatório de Gestão Fiscal (RGF), considerá-lo regular, em prazo, publicidade e índices, em face das normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, nos atos normativos deste Tribunal de Contas que tratam da matéria; II- Dar ciência ao Procurador-Geral de Justiça, com fundamento no art. 168, da Constituição Federal e nos artigos 8º e 9º da LC nº 101/2000, bem como no artigo 32 da Lei Estadual nº 22.087/2023 (LDO), que o Cronograma de Desembolso Financeiro publicado no Portal da Transparência não se refere ao exercício de 2024, necessitando de atualização, conforme destacado no item 2.4 – Publicidade, da Instrução Técnica Conclusiva nº 15/2024 - SERVFISC-GOVERNO (evento 8); III- Determinar o

arquivamento dos autos, após a expedição de ciência ao órgão jurisdicionado, do resultado da análise empreendida pela Unidade Técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 15/2024 - SERVFISC-GOVERNO (evento 8). À Gerência de Atos Oficiais e Controle, para as anotações pertinentes e demais providências a seu cargo.”

**TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REVISÃO:**

1. Processo nº 202300003002388 – Trata de Revisão da Transferência para Reserva Remunerada de VALDIR DAS NEVES CORRÊA, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), a fim de reposicionar na reserva remunerada, para a Graduação de 1º Sargento. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3277/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão da transferência para a reserva do PM RG 25.030 Valdir das Neves Corrêa (CPF 469.598.151-34), no posto de Primeiro Sargento PM, nos termos da decisão judicial proferida, determinando seu registro, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

2. Processo nº 202300003006344 – Trata do Ato de Revisão, a fim de reposicionar na reserva remunerada GILBERTO NUNES BORGES, para o Posto de 1º Tenente da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3278/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão da Transferência para Reserva remunerada, em razão da Promoção por Ato de Bravura, de Gilberto Nunes Borges, (CPF nº 412.205.521-00), no posto de 1º Tenente, com efeitos retroativos a 12/09/2022, da Polícia Militar do Estado de Goiás, no valor anual e integral de R\$ 216.276,45 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), em atenção à decisão judicial que deferiu o pedido de Promoção pleiteado pelo

interessado, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

**APOSENTADORIA - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 202000010000605 – Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a CLEUSOMAR MENDES DA SILVA, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3279/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Cleusomar Mendes da Silva, no cargo de Auxiliar de Radiologia, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202200006023998 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à EDNA BASSOS GARCIA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Professor. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3280/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “C”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Edna Bassos Garcia, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº 202200006085885 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARIA ANGELA RAMOS DOURADO, da SECRETARIA DE ESTADO

DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Professor. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3281/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “D”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Ângela Ramos Dourado, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

4. Processo nº 202200006085908 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à LEILA MARIA CAMPOS ISIDIO, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3282/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “H”, da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Leila Maria Campos Isidio, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

5. Processo nº 202200007009199 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a MILSON RODRIGUES MESQUITA, da DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3283/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Milson Rodrigues

Mesquita, no cargo de Escrivão de Polícia de 1ª Classe, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

6. Processo nº 202200007090182 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a GALDINO FRANCISCO LINHARES NETO, da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3284/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Galdino Francisco Linhares Neto, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

7. Processo nº 202300004070401 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a CAIRO RAMOS DA SILVA, da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, no cargo de Técnico Fazendário Estadual. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3285/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Cairo Ramos da Silva, no cargo de Técnico Fazendário Estadual, Classe III, Padrão “4”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

8. Processo nº 202300006054213 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à WALKIRIA BARBOZA

PEREIRA DA COSTA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Professor. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3286/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “B”, da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Walkiria Barboza Pereira da Costa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

9. Processo nº 202300007016542 – Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à NATALÍCIO CARDOSO DA SILVA, da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS (DGPC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3287/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Delegado de Polícia de 3ª Classe, da Diretoria-Geral da Polícia de Civil, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Delegado de Polícia Civil da Classe Especial, da Delegacia-Geral da Polícia Civil, junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública, do Sr. Natalício Cardoso da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

10. Processo nº 202300007064318 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a UMBELINO JOSÉ FILHO SOUSA CARVALHO, da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3288/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Diretoria-Geral da Polícia Civil, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Umbilino José Filho Sousa Carvalho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

11. Processo nº 202300010003886 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a ADEMIR CONCEICAO DE ALENCAR MESQUITA, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), no cargo de Auxiliar de Laboratório. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3289/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Ademir Conceição de Alencar Mesquita, no cargo de Auxiliar de Laboratório, Referência “O”, do Grupo Ocupacional de Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

12. Processo nº 202300036000659 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a ADEMAR DE ASSIS, da AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA), no cargo de Assistente de Transportes e Obras. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3290/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Ademar de Assis, no cargo de Assistente de Transportes e Obras, Classe “C”, Padrão “III”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, determinando o respectivo

registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

13. Processo nº 202300047001407 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à ELIZABETE ALVES BORGES, da PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA (PGJ), no cargo de Auxiliar de Copa. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3291/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Copa, do Ministério Público do Estado de Goiás, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Copa, da Procuradoria-Geral de Justiça, da Sra. Elizabete Alves Borges, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

14. Processo nº 202300047003728 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à PARANAHYBA SANTANA, do TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS (PJ/GO), no cargo de Escrevente Judiciário. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3292/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Escrevente Oficializado, Classe V, Referência “Base”, do Grupo Auxiliares da Justiça, da Comarca de Ceres (3ª entrância), a partir de 21/06/1999; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Escrevente Judiciário II, Classe F, Nível 3, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, do Sr. Parahyba Santana, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

**PENSÃO - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 201311129004085 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de CONSTÂNCIA CESARINA REGES, genitora de CLÉA NUNES REGES, aposentada no cargo de Professor, do

Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3293/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Constância Cesarina Reges, no cargo de genitora da Sra. Cléa Nunes Reges, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202111129002888 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte em favor de DEUZÉLIA DUTRA DA SILVA, viúva de WILSON ROSIMIRO DA SILVA, Cabo reformado da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3294/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Deuzélia Dutra da Silva, no cargo de viúva do Sr. Wilson Rosimiro da Silva, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº 202111129003597 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte à DENISE REZENDE DE PAIVA, filha maior inválida de DIVINO CARLOS DE PAIVA, ex-servidor ocupante do cargo de Assistente de Trânsito do Quadro de Pessoal do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN-GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3295/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal os atos concessivos de aposentadoria ao Sr. Divino Carlos de Paiva, no cargo de Executor de Serviços Administrativo II, M1, do Quadro de Pessoal

do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN (Processo nº 10583165 - apenso); bem como o de pensão em favor da Sra. Ivete de Rezende Paiva e de Denise Rezende de Paiva, ambas dependentes previdenciárias do referido servidor, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

4. Processo nº 202211129010093 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte em favor de BENEDITA DOS SANTOS, viúva de DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS, ex-servidor aposentado no cargo de Agente Técnico de Procuradoria, do Quadro de Pessoal da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (PGE). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3296/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Benedita dos Santos, no cargo de viúva do Sr. Daniel Francisco dos Santos, determinando o respectivo registro. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

5. Processo nº 202211129011769 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de LEANDRO FERREIRA BELO, filho inválido de PEDRO FERREIRA CIRIACO, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3297/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Leandro Ferreira Belo, no cargo de filho maior inválido do Sr. Pedro Ferreira Ciriaco, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

6. Processo nº 202211129011879 - Trata do Ato de Concessão de Pensão Militar em favor de LÓIDES EUGÊNIO MARIANO DA

SILVA e de LAÍZA MARIANO TOLEDO, viúva e filha menor respectivamente, de HERNESTO MARIANO DA SILVA, reformado ex-offício na graduação de Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3298/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Loides Eugênio Mariano da Silva e de Laíza Mariano da Silva, no cargo, respectivamente, de viúva e filha menor do Sr. Hernesto Mariano da Silva, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

7. Processo nº 202311129000297 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à ELZA NITA DA SILVA, viúva de JOACIR MATHEUS MACHADO, transferido para a reserva remunerada na graduação de 2º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3299/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Elza Nita da Silva, no cargo de viúva do Sr. Joacir Matheus Machado, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

8. Processo nº 202311129005161 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de MARIA EUNICE BRAGA ANANIAS, viúva de OMILDO ANANIAS NETO, transferido para a reserva remunerada no posto de Coronel da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PMGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3300/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Eunice Braga Ananias, no cargo de viúva do Sr. Omildo Ananias Neto, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

9. Processo nº 202411129000875 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte em favor de TEREZINHA ROSA FERREIRA, viúva de JOÃO UBALDO FERREIRA, servidor aposentado ocupante do cargo de Desembargador, do Quadro de Pessoal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJ/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3301/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Terezinha Rosa Ferreira, no cargo de viúva do Sr. João Ubaldo Ferreira, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202200002022317 - Trata do Ato de Concessão da Transferência Para Reserva Remunerada a LUCIMAR CARLOS DE ALMEIDA SANTOS, na Graduação de Subtenente dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3302/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, da Sra. Lucimar Carlos de Almeida Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202200002072028 - Trata do Ato de Transferência para Reserva

Remunerada a ALANCARLOS DA SILVA MORAIS, na Graduação de 2º Sargento, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3303/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Alancarlos da Silva Moraes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº 202200002109582 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a JOSÉ GASTÃO DE CARVALHO LIMA, na Graduação de 1º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3304/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. José Gastão de Carvalho Lima, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

4. Processo nº 202200002125051 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a RENATO BRAZ DE FREITAS, na Graduação de 2º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3305/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Renato Braz de Freitas, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

5. Processo nº 202200002131440 – Trata do Ato de Concessão para Transferência para Reserva Remunerada a WASHINGTON DA SILVA MELO, na Graduação de Soldado da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3306/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/02/1984; e de transferência para reserva remunerada, no posto de Coronel PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Washington da Silva Melo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

6. Processo nº 202200002132422 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada A JOSÉ OSMAR FARIAS DOS SANTOS, na Graduação de 1º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3307/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. José Osmar Farias dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

7. Processo nº 202200011031873 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a PAULO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA, no Posto de Capitão dos Quadros do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (CBM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3308/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, reinclusão na graduação de Aluno Sargento BM e transferência para reserva remunerada, na graduação de Capitão BM, ambos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, do Sr. Paulo César Pereira de Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

8. Processo nº 202300011000396 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a RAIMUNDO PEREIRA FILHO, na Graduação de Subtenente dos Quadros do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (CBM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3309/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Aluno Soldado BM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente BM, ambos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, do Sr. Raimundo Pereira Filho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO -  
ADMISSÃO DE SERVIDOR  
CONCURSADO:

1. Processo nº 202400047001065 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJ/GO) 2/2021

encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3310/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202400047001112 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público da AGÊNCIA BRASIL CENTRAL (ABC) 10/2010 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3311/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, formalizados pela Agência Brasil Central - ABC, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº 202400047001139 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do inativo SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E JUSTIÇA 1/2019 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3312/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, da Diretoria-Geral de Polícia Penal - DGPP, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

4. Processo nº 202400047001274 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJ/GO) 3/2021 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3313/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

5. Processo nº 202400047001305 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJ/GO) 3/2021 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3314/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço e determinar os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

6. Processo nº 202400047001558 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS (ALEGO) 1/2015 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3315/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas

pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, da Assembleia Legislativa do Estado Goiás, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

7. Processo nº 202400047002345 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE GOIÁS (TCM/GO) 3/2014 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3316/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de admissão em apreço, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REVISÃO:

1. Processo nº 201900011024495 – Trata do Ato de Revisão, a fim de Reposicionar na inatividade AILTON SANTANA, para o Posto de 1º Tenente do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (CBM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3317/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão da transferência para reserva remunerada, em virtude de promoção por ato de bravura, do Sr. Ailton Santana, para o posto de 2º Tenente BM, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202200003008791 – Trata do Ato de Revisão, a fim de retificar a Portaria referente à Transferência para a reserva remunerada de JÚLIO CÉSAR BATISTA DE SOUZA, da POLÍCIA MILITAR

DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), apenas quanto à sua Graduação, que passa a ser a de Subtenente. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3318/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão dos proventos da transferência para reserva remunerada do Sr. Júlio César Batista de Sousa, em decorrência de promoção em ressarcimento de preterição, sendo reposicionado na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº 202300003002082 – Trata do Ato de Revisão da Transferência para Reserva Remunerada de DARLAN FERREIRA TRINDADE, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), a fim de Reposicionar na reserva remunerada, para a Graduação de Major. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3319/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão dos proventos da transferência para a reserva remunerada, do Sr. Darlan Ferreira Trindade, em virtude da promoção por ato de bravura, sendo reposicionado no posto de Major PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

#### APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201900007063377 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a CLEBER SAUSTIANO RODRIGUES, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos

nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3320/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

2. Processo nº 202200004092340 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a JOVE FERREIRA DA SILVA FILHO, da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3321/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em retificar o Acórdão 2842/2024 (ev. 41), alterando todo item 2 da Aposentadoria do servidor: leia-se “APOSENTADORIA no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão “5”, da Carreira do Fisco da Secretaria de Estado da Economia, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria nº 1888, de 07 de novembro de 2023, publicado no Diário Oficial nº 24.158, de 10 de novembro de 2023.”, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão 2842/2024. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências de praxe.”

3. Processo nº 202200006055814 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARIA DIVINA DE SOUZA RAMOS, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Professor. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3322/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

4. Processo nº 202200010010929 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à

ENES MOREIRA ALVES, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3323/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

5. Processo nº 202200036015053 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a DIONE JOSE NOGUEIRA, da AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA), no cargo de Assistente de Transportes e Obras. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3324/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

6. Processo nº 202300004038714 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a EURIPEDES DE SOUZA MACHADO, da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, no cargo de Técnico Fazendário Estadual. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3325/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

7. Processo nº 202300006010275 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à VARNITA BENTA DA SILVA RODRIGUES, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº

3326/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos:

8. Processo nº 202300006020662 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à PALMIRA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Professor. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3327/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

9. Processo nº 202300006023469 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARLENE APARECIDA SILVA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Professor. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3328/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

10. Processo nº 202300006033968 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARTA HELENA BATISTA MACHADO DE SALES, do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3329/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

11. Processo nº 202300010024095 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a OTAVIO MORAES CAMPOS, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), no cargo de Médico. A Relatora

disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3330/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

12. Processo nº 202300036002799 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à SEBASTIANA APARECIDA VIEIRA, da AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA), no cargo de Assistente de Transportes e Obras. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3331/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

13. Processo nº 202310319004957 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à ROSEMEIRE SOCORRO DOS SANTOS ROCHA, da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEDS), no cargo de Agente de Segurança Socioeducativo. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3332/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

#### PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202111129001193 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de IVONETE FERREIRA SANTANA, companheira de CARLOS GODOFREDO DE SOUZA ARAÚJO, transferido para a reserva remunerada, calculada com base no posto de 2º Tenente da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PMGO). A Relatora disponibilizou para leitura o

relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3333/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

2. Processo nº 202111129004629 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à AMÉLIA RIBEIRO GUIMARÃES, viúva de SEBASTIÃO PAULO DE SIQUEIRA, ex-servidor aposentado no cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3334/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

3. Processo nº 202211129008035 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à VERGELINA JOSÉ RIBEIRO XAVIER, viúva de SEBASTIÃO DE OLIVEIRA XAVIER, ex-servidor aposentado no cargo Assistente de Gestão Administrativa, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3335/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

4. Processo nº 202211129010181 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à DELZIRA MEIRELES DO NASCIMENTO, companheira de WILLIAM BARBOSA DE PAULA, que ocupava o cargo de Auxiliar de Autópsia, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos

regimentais, foi o Acórdão nº 3336/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

5. Processo nº 202211129011544 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à MARIA CAMÉLIA RAMOS REZENDE, viúva de ADOLFO REZENDE NETO, que ocupava o cargo de Delegado de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS (PC/GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3337/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

6. Processo nº 202311129000380 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à BIRACY SOUSA CAMPOS MEIRELLES, FELIPE DOS SANTOS MEIRELLES e ELZIMAR DANTAS MAIA, viúva, filho menor e ex-cônjuge respectivamente de JOAQUIM OLINTO DE JESUS MEIRELLES, aposentado no cargo de Procurador do Estado, do Quadro de Pessoal da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS (PGE). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3338/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

7. Processo nº 202311129002117 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de MARIA DE FÁTIMA BORGES, companheira de SÉRGIO DE ARAÚJO, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o

voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3339/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

8. Processo nº 202311129005200 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à SHEYLLA ADRYANNY RODRIGUES CAETANO BENTO DE SOUZA, viúva de JOÃO CARLOS BENTO DE SOUZA, que ocupava o cargo de Auditor, do Quadro de Pessoal do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS (TCM/GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3340/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

9. Processo nº 202311129008112 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de ROSÂNGELA ROSA DE CARVALHO MACÊDO, viúva de ANTÔNIO AFONSO MACÊDO FILHO, transferido para a Reserva Remunerada, na Graduação de 2º Tenente da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PMGO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3341/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

REFORMA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202200002077777 - Trata do Ato de Reforma "Ex-Offício" por incapacidade definitiva a ADAILTON JOSÉ GOMES DE BRITO, na Graduação de 2º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos

termos regimentais, foi o Acórdão nº 3342/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

**REFORMA - REVISÃO:**

1. Processo nº 201000002000174 – Trata do Ato de Retificação da Portaria que reformou “Ex-Officio”, IRIOMAR DE LIMA, Soldado dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), na graduação de CABO. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3343/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

**TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 202000002037020 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a ADRIANO DE ALMEIDA FORTALEZA, no Posto de Capitão dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3344/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

2. Processo nº 202200002067815 – Trata do Ato de Transferência para Reserva Remunerada de NÉRITON JOSÉ DE OLIVEIRA, na Graduação de Subtenente, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3345/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

3. Processo nº 202300002004574 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a CLOVES BARBOSA DE LIMA, na Graduação de 2º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3346/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

4. Processo nº 202300002115448 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a MARCO ANTÔNIO SANTOS DE OLIVEIRA, na Graduação de 1º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3347/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

**ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO - ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO:**

1. Processo nº 202400047001275 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJ/GO) 3/2021 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3348/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas

pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão dos servidores em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

2. Processo nº 202400047002359 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD) 1/2022 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3349/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão dos servidores em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e posterior arquivamento.”

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REVISÃO:

1. Processo nº 201500002000605 – Trata do Ato de Revisão da Transferência para Reserva Remunerada de IRINEU MACIEL, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), a fim de refixar na reserva remunerada, para a Graduação de Major. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3350/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

2. Processo nº 202200003017040 – Trata do Ato de Revisão da Transferência para a Reserva Remunerada a MÁRCIO ROBSON DE SOUZA, a fim de retificar mantidos os demais termos, a Portaria referente a Promoção por Ato de Bravura, para a Graduação de Subtenente PM, apenas quanto aos efeitos da promoção por ato de bravura, que passa a ser a partir de 30 de janeiro de 2017. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3351/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

Nada mais havendo a tratar, às 16:13 do dia 29 de agosto de 2024, foi encerrada a presente Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Ata aprovada em: 12/09/2024.**

## 2ª Câmara Acórdão

[Processo - 202200016004848/204-01](#)

### Acórdão 3579/2024

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL / DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC)

INTERESSADO: FADEL KHAOULE

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200016004848, referente aos seguintes atos em nome de Fadel Khaoule:

Admissão: Médico Legista de 2ª Classe

Órgão: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Publicação do ato: Decreto de 22 de julho de 1991, publicado no Diário Oficial nº 16.259, de 01 de agosto de 1991

Aposentadoria: Médico Legista de Classe Especial.

Órgão: Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Publicação do ato: Portaria nº 1726, de 29 de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial nº 24.138, de 06 de outubro de 2023.

Fundamento legal: art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pelas

Emendas Constitucionais nos 41, de 19 de dezembro de 2003, e 47, de 5 de julho de 2005 e no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 59, de 13 de novembro de 2006, assegurados pelo art. 2º, da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019.

Proventos: calculados em 09 de outubro de 2023, no valor anual e integral de R\$269.146,80.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202300005012487/204-01](#)

#### Acórdão 3580/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

INTERESSADO: KLEIBER FERREIRA VEIGA

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300005012487, referente ao seguinte ato em nome de Kleiber Ferreira Veiga:

Aposentadoria: Gestor Público, Classe "G".

Órgão: Secretaria de Estado da Administração

Publicação do ato: Portaria nº 1916, de 09 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial nº 24.158, de 10 de novembro de 2023.

Fundamento legal: nos arts.20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts.72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, 80 e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020.

Proventos: fixados por meio do Despacho Nº AP-1286/2023/GAB de 24 de novembro de 2023, no valor anual e integral de R\$342.456,12.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202300010041918/204-01](#)

#### Acórdão 3581/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS DA LUZ LIMA

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300010041918, referente aos seguintes atos em nome de MARIA DAS GRAÇAS DA LUZ LIMA:

Admissão: Auxiliar de Enfermagem AS2  
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde e Meio Ambiente

Publicação do ato: Decreto de 03 de julho de 1992, publicado no Diário Oficial nº 16.489, de 09 de julho de 1992

Aposentadoria: Auxiliar de Enfermagem, Referência "O"

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde  
Publicação do ato: Portaria nº 1804, de 16 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial de 20 de outubro de 2023.

Fundamento legal: art. 4º, incisos I a V e §§ 1º, 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, e art. 3º deste último Diploma Legal, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 1º, 2º, 6º, inciso I, 80 e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, e com os efeitos produzidos pelos arts. 170, § 5º, 264, inciso I, alínea "a", e 265 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, bem como com as disposições das Leis nºs 15.337, de 1º de setembro de 2005, e 18.464, de 13 de maio de 2014.

Proventos: fixados em 05 de dezembro de 2023 por meio do Despacho nº AP-1340/2023/GAB, no valor anual e integral de R\$36.773,72.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202300025117452/204-01](#)

#### **Acórdão 3582/2024**

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS - DETRAN  
INTERESSADO: SAMI MERHEB JÚNIOR  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300025117452/204-01, referente ao seguinte ato em nome de SAMI MERHEB JÚNIOR:

Aposentadoria: Assistente de Trânsito, Classe "D", Referência "III".

Órgão: Departamento Estadual de Trânsito -DETRAN.

Publicação do ato: Portaria n.º 1884, de 06 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial nº 24.158, de 10 de novembro de 2023.

Fundamento legal: art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020.

Proventos: fixados em 23 de novembro de 2023, no valor anual e integral de R\$73.999,44 (setenta e três mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos). Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin**

**Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202311129002363/205-01](#)

**Acórdão 3583/2024**

ÓRGÃO:GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV

INTERESSADO:VILMA CÂNDIDA GOMES

ASSUNTO:205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM

PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR:FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR:SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme as disposições contidas no art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás e na Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202311129002363, em que foi concedida a Pensão a VILMA CÂNDIDA GOMES:

Instituidor do Benefício: Jales Alves Gomes  
Publicação do ato: Despacho nº 1913/2023 - GAB, de 23 de março de 2023 - GOIASPREV, publicado no Diário Oficial nº 24.014, de 03 de abril de 2023.

Fundamento legal: art. 97-A da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, na Lei Complementar Estadual n.º 161, de 30 de dezembro de 2020 e suas alterações, e, no que for cabível, na Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e suas alterações.

Data inicial do benefício:02/03/2023.

Proventos: calculados em 16 de março de 2023, no valor mensal de R\$ 5.768,66.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin**

**Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202311129004654/205-01](#)

**Acórdão 3584/2024**

ÓRGÃO: GOIÁS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OESSE BORBORA DE ALMEIDA

ASSUNTO: PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO

TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos da Lei Complementar Estadual nº 161/2020 e na Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202311129004654/205-01, em que foi concedida a Pensão a Oesse Borbora de Almeida:

Instituidor do Benefício: Ení Cabral de Almeida.

Publicação do ato: Despacho nº 3873/2023/GAB, publicado no Diário Oficial nº 24.062, de 19 de junho de 2023.

Fundamento legal: Lei nº 20.946, de 30 de dezembro de 2020.

Data inicial do benefício: 12/04/2023.

Proventos: calculados em 06 de junho de 2023, no valor mensal de R\$6.121,48 (seis mil, cento e vinte e um reais e quarenta e oito centavos). Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202411129000595/205-01](#)

**Acórdão 3585/2024**

ÓRGÃO: GOIAS PREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: MÁRIO AUGUSTO ALVES BORGES e OUTROS  
ASSUNTO: PENSÃO-CONCESSÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA  
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro. É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos da Lei Complementar Estadual nº 161/2020 e na Resolução Normativa - TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202411129000595/205-01, em que foi concedida Pensão a Mário Augusto Alves Borges, Heitor Augusto Medrado de Oliveira Alves Borges e Guilherme Augusto Medrado de Oliveira Alves Borges:

Instituidor do Benefício: Mislene Medrado de Oliveira Borges.

Publicação do ato: Despacho nº 941/2024/GAB, publicado no Diário Oficial nº 24.224, de 15 de fevereiro de 2024.

Fundamento legal: Lei Complementar nº 161/2020.

Data inicial do benefício: 20/12/2023.

Proventos: calculados em 22 de janeiro de 2024, no valor mensal de R\$3.503,31 (três mil, quinhentos e três reais e trinta e um centavos), cabendo a cada interessado a cota de pensão no valor mensal de R\$1.167,77 (mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), em razão de rateio igualitário, nos moldes do art. 88, § 1º, da LC nº 161/2020, até suas respectivas extinções que se darão nos termos do art. 90, I, II e V, da Lei nº 161/2020. Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202100002133689/207-01](#)

**Acórdão 3586/2024**

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: PAULO SÉRGIO GONÇALVES

ASSUNTO: TRANSFERENCIA PARA RESERVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Transferência para reserva. Admissão. Registro concomitante. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o do ato de transferência para reserva, se presentes os requisitos exigidos em lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100002133689, referente ao seguinte ato em nome de PAULO SÉRGIO GONÇALVES:

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Publicação do ato: Boletim Geral nº 032, de 14/02/1992.

Transferência para Reserva: 1º Tenente PM.

Órgão: Polícia Militar.

Publicação do ato: Portaria n.º 1748, de 03 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial nº 24.138, de 06 de outubro de 2023. Fundamento legal: arts. 4º, I, 5º, caput e 69, I e II da Lei nº 20.946/2020.

Proventos: calculados em 07 de novembro de 2023, no valor anual e integral de R\$222.601,73 (duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e um reais e setenta e três centavos). Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento

Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202200002139469/207-01](#)

#### **Acórdão 3587/2024**

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JANUÁRIO DOS SANTOS

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

EMENTA: Transferência para Reserva. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Transferência para Reserva, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200002139469//207-01, referente aos seguintes atos em nome de Carlos Alberto Januário dos Santos:

Admissão: Soldado PM

Órgão: Polícia Militar

Publicação do ato: Boletim Geral n.º 172, de 10/09/1992

Transferência para Reserva: 1º Sargento PM

Órgão: Polícia Militar

Publicação do ato: Portaria nº 675, de 12 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial/GO nº 24.021 de 14/04/2023.

Fundamento legal: art. 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988, cumulado com os artigos 4º, inciso I, e 69, incisos I e II, ambos da Lei Estadual nº 20.946/2020.

Proventos: no valor anual (incluindo o 13º salário) de R\$137.048,08, conforme Apostila da Polícia Militar de 24 de abril de 2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202200002139898/207-01](#)

#### **Acórdão 3588/2024**

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: EDSON DA SILVA REGO

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Transferência para reserva. Admissão. Registro concomitante. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o do ato de transferência para reserva, se presentes os requisitos exigidos em lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200002139898/207-01, referente ao seguinte ato em nome de Edson da Silva Rego:

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás.

Publicação do ato: Boletim Geral nº 077, de 24/04/1992

Transferência para Reserva: 1º Sargento PM.

Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás.

Publicação do ato: Portaria n.º 991, de 02 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial nº 24.056, de 07 de junho de 2023.

Fundamento legal: arts. 4º, I, 5º, caput e 69, I e II da Lei nº 20.946/2020.

Proventos: no valor anual e integral de R\$141.049,87 (cento e quarenta e um mil e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), conforme Apostila da Polícia Militar de 26 de junho de 2023. Tendo o

relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202300002013748/207-01](#)

#### Acórdão 3589/2024

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: ROGÉRIO DOS REIS SILVA

ASSUNTO: TRANSFERENCIA PARA RESERVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

EMENTA: Transferência para reserva. Admissão. Registro concomitante. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o do ato de transferência para reserva, se presentes os requisitos exigidos em lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300002013748, referente ao seguinte ato em nome de ROGÉRIO DOS REIS SILVA:

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Publicação do ato: Boletim Geral nº 180, de 26/09/1994.

Transferência para Reserva: 2º Sargento PM.

Órgão: Polícia Militar.

Publicação do ato: Portaria n.º 1120, de 26 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial nº 24.071, de 30 de junho de 2023.

Fundamento legal: arts. 4º, I, 5º, caput e 69, I e II da Lei nº 20.946/2020.

Proventos: fixados em 30 de junho de 2023, no valor anual e integral de R\$122.243,29 (cento e vinte e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos). Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202300002032936/207-01](#)

#### Acórdão 3590/2024

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: GILMAR DA SILVA PINTO

ASSUNTO: TRANSFERENCIA PARA RESERVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Transferência para reserva. Admissão. Registro concomitante. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o do ato de transferência para reserva, se presentes os requisitos exigidos em lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300002032936, referente ao seguinte ato em nome de GILMAR DA SILVA PINTO:

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Publicação do ato: Boletim Geral nº 060, de 27/03/1992.

Transferência para Reserva: 1º Sargento PM.

Órgão: Polícia Militar.

Publicação do ato: Portaria n.º 1446, de 14 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial nº 24.105, de 18 de agosto de 2023. Fundamento legal: arts. 4º, I, 5º, caput e 69, I e II da Lei nº 20.946/2020.

Proventos: fixados em 18 de agosto de 2023, no valor anual e integral de R\$141.049,87 (cento e quarenta e um mil e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202300002062399/207-01](#)

#### Acórdão 3591/2024

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: VANDERLEY RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Transferência para Reserva. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o ato de Transferência para Reserva, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300002062399/207-01, referente aos seguintes atos em nome de VANDERLEY RODRIGUES DOS SANTOS:

Admissão: Soldado PM

Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás

Ato oficial: Boletim Geral n.º 034, de 18/02/1993, com a data de admissão retificada pela Portaria nº 002-SRH/5-CGF Transferência para Reserva: 2º Sargento PM

Órgão: Polícia Militar

Publicação do ato: Portaria nº 1851, de 30 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial/GO nº 24.153, de 01 de novembro de 2023

Fundamento legal: arts. 4º, I, 5º, caput e 69, I e II da Lei nº 20.946/2020

Proventos: fixados em 01 de novembro de 2023, no valor anual e integral de R\$125.818,42 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos).

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202400047001763/201-02](#)

#### Acórdão 3592/2024

ÓRGÃO: AGÊNCIA BRASIL CENTRAL - ABC

INTERESSADO: ANA CAROLINA BARBOSA AMÂNCIO E OUTROS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Admissão. Legalidade. Registro. Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202400047001763/201-02, em atenção à Resolução Normativa nº 11/2012, em vigor desde 08/03/13, que implementou nesta Corte de Contas o

Sistema Informatizado de Registro de Admissões (GRAD), para recepção, análise, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal, que trata do registro de ADMISSÃO dos servidores:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Ana Carolina Barbosa Amâncio	00335891195	Assistente de Gestão Administrativa	03/04/2014	28/04/2014	07/05/2014
Anderson de Oliveira Camargo	73781320120	Assistente de Comunicação	16/08/2010	14/10/2010	18/10/2010
André Almeida Nunes	82964114153	Assistente de Comunicação	17/09/2010	05/10/2010	15/10/2010
Bruna Henderson Barbosa	00242183166	Assistente de Gestão Administrativa	18/10/2010	12/11/2010	10/12/2010
Bruna Vanessa Dantas Ribeiro	03081209145	Assistente de Comunicação	22/11/2010	08/12/2010	13/12/2010
Camilla do Nascimento Freitas	02615735195	Assistente de Comunicação	16/08/2010	02/09/2010	08/09/2010
Cristiano Marcos Pires Neto	80776329120	Assistente de Comunicação	16/08/2010	01/09/2010	02/09/2010
Daniel Ribeiro Alencar	85968650125	Analista de Gestão Administrativa	20/12/2010	30/12/2010	30/12/2010
Darfon Oliveira Dantas	01098059174	Assistente de Comunicação	20/12/2010	22/12/2010	22/12/2010
Diego Marcos Miranda	01048276104	Analista de Gestão Administrativa	18/10/2010	09/11/2010	09/11/2010

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202200003018708/207-03](#)

#### Acórdão 3593/2024

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: IVANILDA MEDEIROS

ASSUNTO: TRANSFERENCIA PARA RESERVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Transferência para reserva. Revisão. Possibilidade.

Presentes os requisitos legais, registra-se a revisão do ato de transferência para reserva decorrente da promoção por ato de bravura. Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200003018708, referente ao seguinte ato em nome de IVANILDA MEDEIROS:

Revisão de Transferência para Reserva: promoção por Ato de Bravura para o Posto de Tenente Coronel PM.

Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás.

Publicação do ato: Portaria nº 2139 de 12 dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial nº 23.941 de 16 de dezembro de 2022, em virtude da Promoção por Ato de Bravura concedida por meio do Decreto de 10 de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial GO nº 23.918 de 11/11/2022. Fundamento legal: cumprimento à decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5593845-83.2021.8.09.0000.

Proventos: no valor anual e integral de R\$389.825,54 (trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), conforme Apostila de 14 de fevereiro de 2023. Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202000005030159/204-01](#)

#### Acórdão 3594/2024

APOSENTADORIA CONCESSÃO.  
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.  
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202000005030159/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de ARCANGELO SCOLARO, no cargo de Docente de Ensino Superior, DES IV, Nível I, do Quadro de Carreira dos Docentes do Ensino Superior da Universidade Estadual de Goiás.

E, nos moldes do despacho (Evento 48), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 40.086,50 (quarenta mil, oitenta e seis reais e cinquenta centavos), acolhendo os cálculos elaborados (Evento 47).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Docente de Ensino Superior – Mestre, Nível I, do Magistério Público Estadual da Universidade Estadual de Goiás e de aposentadoria no cargo de Docente de Ensino Superior, DES IV, Nível I, do Quadro de Carreira dos Docentes de Ensino Superior da Universidade Estadual de Goiás, em nome de ARCANGELO SCOLARO, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202200006068520/204-01](#)

#### Acórdão 3595/2024

APOSENTADORIA CONCESSÃO.  
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.  
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202200006068520/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de MARIA SOCORRO JOSÉ DE SOUSA, no cargo de Professor IV, Referência “C”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual.

E, nos moldes do despacho (Evento 33), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 76.441,40 (setenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), acolhendo os cálculos elaborados (Evento 28).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação e de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência “C”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, em nome de MARIA SOCORRO JOSÉ DE SOUSA,

determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202200007018193/204-01](#)

#### Acórdão 3596/2024

APOSENTADORIA CONCESSÃO.  
REGISTRO DO ATO. REGISTRO.  
LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202200007018193/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de FLÁVIO DE ASSIS MOTTA, no cargo de Agente de Polícia de 1ª Classe, Nível III, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

E, nos moldes do despacho (Evento 109), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 127.230,12 (cento e vinte e sete mil, duzentos e trinta reais e doze centavos), acolhendo os cálculos elaborados (Evento 108).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Agente de Polícia de 3º Classe e de aposentadoria no cargo de Agente de Polícia de 1ª Classe, Nível III, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, em nome de FLAVIO DE ASSIS MOTTA, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202300006000593/204-01](#)

**Acórdão 3597/2024**

APOSENTADORIA CONCESSÃO.  
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.  
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202300006000593/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de CLELIA BUENO CAETANO DOS SANTOS no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual. E, nos moldes do despacho (Evento 32), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 58.284,83 (cinquenta e oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), acolhendo os cálculos elaborados (Evento 27).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor I, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Educação e de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual em nome de CLELIA BUENO CAETANO DOS SANTOS, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202300010010586/204-01](#)

**Acórdão 3598/2024**

APOSENTADORIA CONCESSÃO.  
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.  
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202300010010586/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de JOÃO ACHKAR, no cargo de Cirurgião-Dentista, Nível "IV", Referência

"O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde.

E, nos moldes do despacho (Evento 28), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 94.454,16 (noventa e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Odontólogo, da Secretaria de Estado da Saúde e de aposentadoria no cargo de Cirurgião-Dentista, Nível "IV", Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de JOÃO ACHKAR, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202111129001607/205-01](#)

**Acórdão 3599/2024**

PENSÃO CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. VIÚVA. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202111129001607/205-1, que tratam de requerimento de pensão concedida a Raimunda dos Santos Martins, dependente na condição de viúva de Virgulino Lopes Martins, ex-servidor da Polícia Militar do Estado de Goiás.

E, nos moldes do Despacho (Evento 12), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 6.753,28 (seis mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 11).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda

Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a RAIMUNDA DOS SANTOS MARTINS, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202111129003142/205-01](#)

#### **Acórdão 3600/2024**

PENSÃO CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. FILHA MENOR. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202111129003142/205-1, que tratam de requerimento de pensão concedida a Ana Clara Rocha Nunes, dependente na condição de filha menor de Neusa Rocha Vaz, ex-servidora da Secretaria de Estado da Saúde.

E, nos moldes do Despacho (Evento 10), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 1.467,52 (um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 9).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a ANA CLARA ROCHA NUNES, determinando o seu registro, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202211129004063/205-01](#)

#### **Acórdão 3601/2024**

PENSÃO CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. VIÚVA. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202211129004063/205-1, que tratam de requerimento de pensão concedida a João Carlos de Souza, Ana Clara dos Santos Souza e João Vitor dos Santos Souza, dependentes na condição de cônjuge e filhos de Regina Marcia José dos Santos, ex-servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

E, nos moldes do Despacho (Evento 11), considerá-los fixados na quantia total de R\$ 3.933,66 (três mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), rateado de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 10).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Contador, Distribuidor e Partidor, Classe VIII, Referência "Base", do Grupo de Auxiliares da Justiça, da Comarca de São Domingos (1ª entrância) do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em nome de Regina Márcia José dos Santos e de concessão de pensão a JOÃO CARLOS DE SOUZA, ANA CLARA DOS SANTOS SOUZA E JOÃO VITOR DOS SANTOS SOUZA, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202211129011377/205-01](#)

#### **Acórdão 3602/2024**

PENSÃO CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. VIÚVA. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º

202211129011377/205-1, que tratam de requerimento de pensão concedida a Maria Idalina Neta de Lacerda, dependente na condição de companheira de Rildon Antônio de Souza, ex-servidor da Polícia Militar do Estado de Goiás.

E, nos moldes do Despacho (Evento 10), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 9.136,54 (nove mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 9).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás em nome de Rildon Antônio de Souza e de concessão de pensão a MARIA IDALINA NETA DE LACERDA, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202311129002113/205-01](#)

#### Acórdão 3603/2024

PENSÃO CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. VIÚVA. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202311129002113/205-1, que tratam de requerimento de pensão concedida a Neusa Estevão da Silva Oliveira, dependente na condição de viúva de Antônio de Oliveira, ex-servidor da Polícia Militar do Estado de Goiás.

E, nos moldes do Despacho (Evento 10), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 9.136,54 (nove mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 9).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a

veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a NEUSA ESTEVÃO DA SILVA OLIVEIRA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202311129004318/205-01](#)

#### Acórdão 3604/2024

PENSÃO CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. VIÚVA. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202311129004318/205-1, que tratam de requerimento de pensão concedida a Elizabeth Luiza Spegiorin de Almeida, dependente na condição de viúva de Dorfos Pereira de Almeida, ex-servidor da Secretaria de Estado da Economia.

E, nos moldes do Despacho (Evento 10), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 23.415,31 (vinte e três mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e um centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 9).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a ELIZABETH LUIZA SPEGIORIN DE ALMEIDA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202311129004543/205-01](#)

**Acórdão 3605/2024**

PENSÃO CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. CÔNJUGE E EX-CÔNJUGE. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202311129004543/205-1, que tratam de requerimento de pensão concedida a Ana Carolina Pimentel Lopes da Rocha e Kátia Miguel Ferreira da Rocha, dependentes na condição de cônjuge e ex-cônjuge de Aluízio Ferreira da Rocha, ex-servidor do Ministério Público do Estado de Goiás.

E, nos moldes do Despacho (Evento 24), considerá-los fixados na quantia total de R\$ 24.997,32 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), rateados entre as beneficiárias de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 23).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a ANA CAROLINA PIMENTEL LOPES DA ROCHA E KÁTIA MIGUEL FERREIRA DA ROCHA, determinando os seus registros, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202311129007211/205-01](#)

**Acórdão 3606/2024**

PENSÃO CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. VIÚVO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202311129007211/205-1, que tratam de requerimento de pensão concedida a Neuri Lourenço da Costa, dependente na condição de viúvo de Maria de Fátima Oliveira Lima, ex-servidora da Secretaria de Estado da Saúde.

E, nos moldes do Despacho (Evento 6), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 1.276,76 (um mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 5).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a NEURI LOURENÇO DA COSTA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202200002075933/207-01](#)

**Acórdão 3607/2024**

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200002075933/207-01, que tratam da Transferência para a Reserva Remunerada de Luzio Zelles de Alencastro, na graduação de Subtenente da Polícia Militar do Estado de Goiás.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os atos de admissão na graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado de Goiás e da transferência para reserva na graduação de Subtenente, do mesmo órgão, em nome de LUZIO ZELLES DE ALENCASTRO, determinando os seus registros nos termos da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério**

**Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202200002123154/207-01](#)

**Acórdão 3608/2024**

TRANSFERENCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200002123154/207-01, que tratam da Transferência para a Reserva Remunerada de Marcos Antônio Gonçalves da Cunha, na graduação de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os atos de admissão na graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado de Goiás e da transferência para reserva na graduação de 1º Sargento, do mesmo órgão, em nome de MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES DA CUNHA, determinando os seus registros nos termos da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202300002039549/207-01](#)

**Acórdão 3609/2024**

TRANSFERENCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300002039549/207-01, que tratam da Transferência para a Reserva Remunerada de Nilva Alves Pinheiro, na graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante

destes autos, em considerar legais os atos de admissão na graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado de Goiás e da transferência para reserva na graduação de 2º Sargento, do mesmo órgão, em nome de NILVA ALVES PINHEIRO, determinando os seus registros nos termos da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202300002043076/207-01](#)

**Acórdão 3610/2024**

TRANSFERENCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300002043076/207-01, que tratam da Transferência para a Reserva Remunerada de Antonil Ferreira dos Santos, no posto de Major da Polícia Militar do Estado de Goiás.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os atos de admissão na graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado de Goiás e da transferência para reserva no posto de Major, do mesmo órgão, em nome de ANTONIL FERREIRA DOS SANTOS, determinando os seus registros nos termos da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202300047003398/201-02](#)

**Acórdão 3611/2024**

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202300047003398/201-02, que tratam do registro dos atos de admissão dos empregados contratados mediante aprovação no concurso público da Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos empregados contratados mediante aprovação no concurso público da Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, conforme tabela abaixo, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO	DATA DO EXERCÍCIO
ANA PAULA SILVA	02758484188	AGENTE ADMINISTRATIVO	12/03/2018	21/05/2018
CAMILA DANTAS LÚCIO RONCATO	00439167167	ENGENHEIRO CIVIL	11/04/2014	12/05/2014
CLÁUDIA ALVES DE SOUZA	00349789177	BIÓLOGO	11/04/2014	12/05/2014
DANILO CRUVINEL MOREIRA	00901434183	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	30/06/2015	10/08/2015
DIEGO AMÉRICO GUEDES	02328926100	ANALISTA DE SISTEMAS - DESENVOLVEDOR	11/04/2014	28/04/2014
FERNANDO ALVES DE MIRANDA	98406493100	AGENTE ADMINISTRATIVO	03/02/2016	07/03/2016
LORENNIA RIUSSE NEIVA SANTOS REZENDE	73346136191	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	30/05/2015	10/08/2015
MICHAEL DOUGLAS DE LIMA DIAS	02249265194	AGENTE DE SISTEMAS	02/12/2015	18/01/2016
RICARDO ALVES DE OLIVEIRA	10997201681	AGENTE ADMINISTRATIVO	03/02/2016	07/03/2016
VICTOR LEANDRO ARANTES CHAVES	02885665130	ENGENHEIRO CIVIL	11/04/2014	02/06/2014

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara N° 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202400047001115/201-02](#)

#### Acórdão 3612/2024

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202400047001115/201-02, que tratam do registro dos atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Agência Brasil Central, ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda

Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Agência Brasil Central, conforme tabela abaixo, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Luzeni Gomes Almeida da Silva	83147268187	Analista de Comunicação	16/08/2010	24/08/2010	25/08/2010
Marco Túlio Batista	89038266120	Analista de Gestão Administrativa	13/06/2013	01/07/2013	09/07/2013
Maria José Alves	78245419168	Analista de Comunicação	03/04/2014	30/04/2014	06/05/2014
Marina Alves Pereira	75933284149	Analista de Gestão Administrativa	17/09/2010	01/10/2010	04/10/2010
Marion Pereira Fernandes	02193527121	Assistente de Comunicação	20/12/2010	17/02/2011	01/03/2011
Maurício Gonçalves do Nascimento Rodrigues Lima	90547675100	Assistente de Comunicação	17/09/2010	04/10/2010	08/10/2010
Mayra Izumi Minas	01919351159	Analista de Gestão Administrativa	24/09/2012	01/10/2012	01/10/2012
Mívia de Alcântara Guimarães	57465673100	Analista de Gestão Administrativa	13/11/2014	29/12/2014	05/01/2015
Moacir Paula Avelar Segundo	98031570191	Analista de Gestão Administrativa	03/04/2014	20/05/2014	16/06/2014
Nádia Junqueira Ribeiro	02658575114	Analista de Comunicação	20/12/2010	28/03/2011	06/04/2011

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara N° 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202400047002103/201-02](#)

#### Acórdão 3613/2024

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202400047002103/201-02, que tratam do registro dos atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil / Delegacia Geral da Polícia Civil,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda

Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/Delegacia Geral da Polícia Civil, conforme tabela abaixo, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Renato da Cruz Mota	72260130100	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	11/09/2017	11/09/2017
Renato de Paiva Peres	02142681107	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	05/09/2017	05/09/2017
Renato de Paula Alvarenga	00004469127	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	05/09/2017	05/09/2017
Ricardo Ferreira dos Santos	72753480125	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	13/09/2017	15/09/2017
Rodrigo Henrique Albino Leite da Silva	01186528184	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	04/09/2017	04/09/2017
Ronaldo Coelho de Moraes	72573660125	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	05/09/2017	05/09/2017
Rosângela Miguel Sobrinho	81938942191	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	01/09/2017	01/09/2017
Rosilayne Oliveira Martins Trindade	02471317170	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	02/09/2017	04/09/2017
Sarah Lino de Oliveira Ximenes	03885245108	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	01/09/2017	04/09/2017
Sarah Souza de Jesus	05114843133	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	12/09/2017	12/09/2017

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202400047002658/201-02](#)

#### Acórdão 3614/2024

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202400047002658/201-02, que tratam do registro dos atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/Delegacia Geral da Polícia Civil,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/ Delegacia

Geral da Polícia Civil, conforme tabela abaixo, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Jânides Miranda da Silva	01834871174	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	14/03/2014	01/04/2014	01/04/2014
Javá Pereira Alves	02899160117	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	12/02/2014	12/02/2014
Jessica Amanda Gonçalves Santana	02196777196	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	01/02/2014	03/02/2014
Jhudson Jairo Ferreira Melo	01017834160	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	13/02/2014	14/02/2014
João Henrique Freitas Braga	02497265135	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	01/02/2014	03/02/2014
Jocery Leite da Silva	01634002105	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	01/02/2014	03/02/2014
Joly Cristina Guimarães Santos	06523909603	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	06/02/2014	06/02/2014
Jonathan Paulo de Oliveira	03354087102	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	05/02/2014	06/02/2014
Jonathan Stuart Bessa	01000350193	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	13/02/2014	14/02/2014
Jonier Filonones de Almeida	71235620115	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	12/02/2014	12/02/2014

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202400047002730/201-02](#)

#### Acórdão 3615/2024

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202400047002730/201-02, que tratam do registro dos atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/ Delegacia Geral da Polícia Civil,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/ Delegacia Geral da Polícia Civil, conforme tabela abaixo, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
João Paulo Diniz da Silva	02963872122	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	05/02/2014	05/02/2014
João Paulo Lopes dos Santos	01272185133	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	11/02/2014	12/02/2014
João Paulo Portilho da Costa	04172968113	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	05/02/2014	05/02/2014
Lais Vaz Cordeiro	00127577130	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	31/01/2014	31/01/2014
Leonardo Ribeiro Lima	05622833663	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	08/02/2014	10/02/2014
Leonardo Teixeira Vieira	73585688167	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	27/01/2014	27/01/2014

Leopoldo Peixoto Rosa	00889705151	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	07/02/2014	07/02/2014
Leticia Helena de Almeida	02075336105	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	10/02/2014	11/02/2014
Liliam Garcia	03989819603	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	30/01/2014	31/01/2014
Lilianne Horovits	01144269105	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	12/02/2014	12/02/2014

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202400047002757/201-02](#)

#### Acórdão 3616/2024

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202400047002757/201-02, que tratam do registro dos atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/ Delegacia Geral da Polícia Civil,

ACORDA  
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/ Delegacia Geral da Polícia Civil, conforme tabela abaixo, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Livia Martins de Oliveira	00885190157	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	03/02/2014	03/02/2014
Lohanna Leticia de Oliveira Damasceno	02221360141	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	06/02/2014	07/02/2014
Loide Barbosa de Souza Machado	00006283101	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	12/02/2014	13/02/2014
Lorena Fidelis de Castro	00903149133	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	28/01/2014	29/01/2014
Lucas Silvério Araujo	01674716192	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	14/02/2014	14/02/2014
Luis Fernando Zuchci Lebed	95073647149	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	03/02/2014	03/02/2014

Lyllian Kállida Pereira da Silva Souza	02832817157	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	30/01/2014	30/01/2014
Lysleine Ribeiro Guimaraes	02283236142	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	28/01/2014	28/01/2014
Márcia Suzy Guarez Oliveira	79595723215	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	13/02/2014	13/02/2014
Márcio Ribeiro Muniz	99874750197	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	03/02/2014	03/02/2014

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202300003002139/207-03](#)

#### Acórdão 3617/2024

TRANSFERENCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. ATO DE BRAVURA. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300003002139/207-03, que tratam da Promoção por Ato de Bravura de Teles Mariano dos Santos, na graduação de 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado de Goiás.

ACORDA  
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legal o ato de revisão da transferência para reserva por Ato de Bravura na graduação de 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado de Goiás, em nome de TELES MARIANO DOS SANTOS, determinando o seu registro nos termos da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa**

**(Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202200006043010/204-01](#)

#### **Acórdão 3618/2024**

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO E APOSENTADORIA. ATOS LEGAIS. REGISTRO CONCOMITANTE. ARQUIVAMENTO

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 202200006043010, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais de em nome de Maria Eunice Inácio Borges, no cargo de Professor IV, Referência "C", da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 20, incisos I a IV, § 1º e 2º, I da EC nº 103/2019, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 52.013,56 (cinquenta e dois mil e treze reais e cinquenta e seis centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor I, na Secretaria de Estado da Educação e o ato concessório de aposentadoria, determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202200006051070/204-01](#)

#### **Acórdão 3619/2024**

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO E APOSENTADORIA. ATOS LEGAIS. REGISTRO CONCOMITANTE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 202200006051070, que tratam da

aposentadoria voluntária com proventos integrais de em nome de Maria de Fátima Oliveira Silva, no cargo de Professor IV, Referência "C", da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 91.035,35 (noventa e um mil, trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor III, na Secretaria de Estado da Educação e o ato concessório de aposentadoria, determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202300004069886/204-01](#)

#### **Acórdão 3620/2024**

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. ART. 20, INCISOS I A IV E §§ 2º, I, E 3º, I DA EC N. 103/2019 E DA EC ESTADUAL Nº 65/2019. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 202300004069886/204-01, que tratam de ato de aposentadoria em nome de Adriana Leão Santos, no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, Padrão "4", da Classe III, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário, da Secretaria de Estado da Economia, com fundamento no artigo 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da EC nº 103/2019 e na EC Estadual nº 65/2019, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 303.668,06 (trezentos e três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e seis centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202300006044981/204-01](#)

#### Acórdão 3621/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. Art. 20, Incisos I a IV e §§ 1º, 2º, I, e 3º, I da EC nº 103/2019 e da EC Estadual nº 65/2019. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300006044981/204-01, que tratam de ato de aposentadoria em nome de Eber Lucimara Cabral, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento art. 20, Incisos I a IV e §§ 1º, 2º, I, e 3º, I da EC nº 103/2019 e da EC Estadual nº 65/2019, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria, com proventos anuais e integrais e paridade fixados na quantia de R\$ 67.106,60 (sessenta e sete mil, cento e seis reais e sessenta centavos), determinando, de consequência, os seus registros, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202300016008618/204-01](#)

#### Acórdão 3622/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. ARTIGO 40, § 1º (REDAÇÃO EC 103/2019), INCISO II (REDAÇÃO EC 88/2015 E NORMATIZADA PELA LC 152/2015), CF/1988 C/C ARTIGO 10, § 1º, INCISO III E ARTIGO 26, § 2º, INCISO II, E § 4º DA EC 103/2019 C/C ARTIGO 97, § 1º, INCISO II, CE/1989 (REDAÇÃO EC 65/2019). LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 202300016008618/204-01, que tratam de ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, em nome de Ruth Laboissiere Santillo, no cargo de Técnico em Gestão Pública, Classe "C", Padrão "I", do Grupo Ocupacional Técnico Governamental, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), com fundamento no artigo 40, § 1º (redação EC nº 103/2019), inciso II (redação EC nº 88/2015 e normatizada pela LC nº 152/15), CF/1988 c/c artigo 10, § 1º, inciso III e artigo 26, § 2º, inciso II, e § 4º da EC nº 103/2019 c/c artigo 97, § 1º, inciso II, CE/1989 (redação EC nº 65/2019), cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 56.118,72 (cinquenta e seis mil, cento e dezoito reais e setenta e dois centavos), proporcional a 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, com proventos calculados equivalente a 70% (setenta por cento) da média contributiva, correspondente ao valor mensal de R\$ 4.676,56 (quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais,

determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202300020007991/204-01](#)

#### Acórdão 3623/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. Art. 20, Incisos I a IV e §§ 2º, I, e 3º, I da EC nº 103/2019 e da EC Estadual nº 65/2019. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300020007991/204-01, que tratam de ato de aposentadoria em nome de Mario Cesar Gomes de Castro, no cargo de Docente de Ensino Superior, DES IV, Nível 2, do Quadro da Carreira dos Docentes de Ensino Superior da Universidade Estadual de Goiás - UEG, com fundamento art. 20, Incisos I a IV e §§ 2º, I, e 3º, I da EC nº 103/2019 e da EC Estadual nº 65/2019, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão e de Aposentadoria, com proventos anuais e integrais e paridade, fixados na quantia de R\$ 228.612,54 (duzentos e vinte e oito mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos), determinando, de consequência, os seus registros, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária**

**da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202300047002870/204-01](#)

#### Acórdão 3624/2024

EMENTA: ROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 202300047002870, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome Evelyn Aparecida Pontes, no cargo de Analista Legislativo, categoria funcional Revisor Taquigráfico, Padrão AL-40, da Assembleia Legislativa do Estado Goiás, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia mensal e integral de R\$ 19.380,51 (dezenove mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202400047001180/204-01](#)

#### Acórdão 3625/2024

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA. EC n. 47/05. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400047001180/204-01, tendo o

Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, no cargo de Contador, Distribuidor e Partidor, da Comarca de 2ª Entrância de Itapuranga, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a partir de 31/01/1990, e de (ii) Aposentadoria, no cargo de Contador, Distribuidor e Partidor Judiciário I, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Suelene Todescato Soares Cardoso, com proventos integrais e paridade, no valor mensal de R\$ 18.024,22 (dezoito mil, vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), que correspondem ao VENCIMENTO do cargo – R\$ 7.669,88 (sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos), à GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA (50%) - R\$ 3.834,94 (três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos) à GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR (25%) - R\$ 1.917,47 (um mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos), GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL (10%) - R\$ 766,99 (setecentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos), e à GRATIFICAÇÃO ADICIONAL – R\$ 3.834,94 (três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), referente a 7 quinquênios, no índice global de 45%, correspondentes a R\$ 216.290,64 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos) anuais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202011129001627/205-01](#)

#### **Acórdão 3626/2024**

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO.

ADMISSÃO. POLICIAL MILITAR. PENSÃO. LC Nº 77/2010. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 202011129001627/205-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, em nome de Wesley Coelho Bezerra, na graduação de Soldado PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 04.08.1998; e (ii) pensão, em favor de Terezinha Cristina de Freitas Fonseca, dependente na condição de companheira do ex-segurado, em caráter vitalício, podendo extinguir nos termos do art. 66, da LC 77/2010, no valor mensal de R\$ 4.868,91 (quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, determinando, de consequência, os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202111129002926/205-01](#)

#### **Acórdão 3627/2024**

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. ATO SUJEITO A REGISTRO. EC 103/2019. PENSÃO. RECÁLCULO EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DA PENSÃO DE BENEFICIÁRIO. ATO LEGAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202111129002926/205-01, que tratam de pedido pensão por morte concedida em favor: da viúva ZIRLÉRIA LOPES DOS REIS (CPF/ME nº 712.907.101-04), com extinção em 04/05/2041 e, às filhas previdenciariamente menores, em nome de MARIA CLARA GONÇALVES (CPF/ME nº 706.871.951-10), com extinção em 20/01/2023 e MARIA JÚLIA GONÇALVES (CPF/ME nº 706.871.991-07), com extinção

em 06/01/2030, instituída por Adair José Gonçalves, ex-servidor da Secretaria de Estado da Administração, falecido em 07/12/2020, com benefício fixado no valor mensal de R\$ 506,28 (quinhentos e seis reais e vinte e oito centavos) e, após o recálculo em razão da extinção do benefício da pensionista que atingiu a maioridade, a cotaparte devida às pensionistas remanescentes foi atualizada ao montante de R\$ 775,41 (setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), com fulcro na EC n. 103/2019, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202200063000468/205-01](#)

#### Acórdão 3628/2024

EMENTA: PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. ATO SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. ATO LEGAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200063000468, que tratam de pedido pensão vitalícia em nome de Maria Aparecida de Oliveira Rocha, dependente na condição de companheira do segurado João Raymundo Costa Filho, servidor aposentado da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, falecido em 01/12/2021, com benefício fixado no valor mensal de R\$ 19.409,96 (dezenove mil, quatrocentos e nove reais e noventa e seis centavos), com pagamento retroativo à data do óbito, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante

as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202211129011393/205-01](#)

#### Acórdão 3629/2024

EMENTA: PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. ATO SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. ATO LEGAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202211129011393, que tratam do pedido de pensão em nome de Débora Vêncio Frauzino, dependente na condição de filha maior inválida da segurada Irê Vêncio Frauzino, servidora aposentada da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 17/01/2017, com benefício fixado no valor mensal de R\$ 4.822,28 (quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202311129001542/205-01](#)

#### Acórdão 3630/2024

Ementa: Processos de Fiscalização. Ato sujeito a registro. Pensão. Ato legal. Registro. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202311129001542/205-01, que tratam de pedido de apreciação para fins de registro do ato de pensão por morte concedida Valci Gonzaga de Rezende, dependente na condição de cônjuge da segurada Colani Teixeira de Rezende, servidora aposentada da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 12/12/2022, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Pensão no valor mensal de R\$ 733,37 (setecentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos), a partir da data do óbito, a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, determinando o(s) seu(s) registro(s), nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202311129011019/205-01](#)

#### **Acórdão 3631/2024**

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. ATO SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. ATO LEGAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202311129011019/205-01, que tratam de pedido pensão por morte concedida a Haidê Alves do Amaral, por tempo indeterminado, dependente na condição de cônjuge do segurado Maurício Luzia de Oliveira, ex-servidor da Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado de Goiás, falecido em 13/10/2023, com benefício fixado no valor mensal de R\$ 7.660,64 (sete mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), reajustável conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, com

pagamento retroativo à data do óbito, com fulcro na EC n. 103/2019, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 201911129006423/205-04](#)

#### **Acórdão 3632/2024**

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. REVISÃO DA PENSÃO. CONCESSÃO DE PENSÃO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201911129006423/205-04, que tratam de pedido revisão de pensão por morte em decorrência de promoção à graduação de 2º Sargento PM, pelo critério post mortem do ex-servidor da Polícia Militar do Estado de Goiás, Uiliamar Pires Alves, falecido em 03.09.2019, em favor das filhas previdenciariamente menores Daphine Kimberly Oliveira Alves e Isabella Marques Pires e, da concessão de pensão, em caráter vitalício, concedida a Ozair Severino Leonel, a partir de 21.07.2023, na condição de companheira do segurado, conforme restou decidido na ação judicial de nº 5573285-49.2019.8.09.0014 que reconheceu a união estável entre a interessada e o instituidor, cabendo a cada pensionista a cotaparte no valor mensal de R\$ 3.154,47 (três mil cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), a ser reajustada na mesma época e nos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, até sua extinção, nos termos do art. 66 da Lei nº 77/2010, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal os atos de revisão e concessivo de pensão por morte determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 201500002001144/207-01](#)

#### Acórdão 3633/2024

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. REGISTRO DA ADMISSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO DA INATIVAÇÃO. PERDA DO CARGO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. MEDIDAS PARA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201500002001144/207-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I. considerar legal o ato de admissão em nome de Cesar Theodorus Miguel Bom, RG n.º 25.808 PM-GO, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/07/1992, determinado seu registro;

II. reconhecer irregularidades nos atos de promoção para a graduação de 2º Sargento PM e concessivo de Transferência para a Reserva, em nome de Cesar Theodorus Miguel Bom, RG n.º 25.808 PM-GO, em razão de decisão em ação penal de n.º 0023507-10.2014.4.01.3500 (5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás) que condenou o interessado à perda do cargo público e, conseqüentemente, negar seu registro; e,

III. determinar aos representantes legais da Goiasprev e da Polícia Militar, que no prazo

de 60 dias, ultimem as medidas administrativas em andamento com vistas a apuração de eventuais valores percebidos indevidamente pelo Sr. Cesar Theodorus Miguel Bom, após a condenação à perda do cargo público, assegurando o pronto ressarcimento e, caso não logrem êxito com essas medidas e, sendo necessário, instaurem a tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, conforme determina o art. 62 da LOTCE/GO, comunicando a este Sodalício o resultado das apurações levadas a efeito. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202100002069133/207-01](#)

#### Acórdão 3634/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100002069133/207-01, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Aluno Oficial, a partir do dia 23/04/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de Coronel PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Evenir da Silva Franco Júnior, RG n.º 22.551 PMGO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 518.955,22 (quinhentos e dezoito mil novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), com Remuneração de Inatividade Mensal de R\$ 39.919,63 (trinta e nove mil novecentos e dezenove reais e sessenta e três centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento

deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202200002025337/207-01](#)

#### **Acórdão 3635/2024**

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202200002025337, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 10/05/1992 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 1º Sargento, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Elio José Paulista, com proventos integrais no valor anual de R\$ 141.049,87 (cento e quarenta e um mil, quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202200002105867/207-01](#)

#### **Acórdão 3636/2024**

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202200002105867/207-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 20/11/1992 e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Valdivino Borges de Oliveira, com proventos na quantia anual e integral de R\$ 118.775,02 (cento e dezoito mil, setecentos e setenta e cinco reais e dois centavos), com Remuneração de Inatividade Mensal de R\$ 9.136,54 (nove mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202200002128436/207-01](#)

#### **Acórdão 3637/2024**

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200002128436/207-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos

de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 25/10/1989 e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente PM da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Edson Antônio Bernardes, RG nº 21.307 PM-GO, com proventos na quantia anual e integral de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil seiscientos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), com REMUNERAÇÃO DE INATIVIDADE MENSAL de R\$ 12.052,99 (doze mil cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202200002139599/207-01](#)

#### **Acórdão 3638/2024**

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202200002139599, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/01/1992 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 1º Sargento, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Orley Rodrigues dos Santos, com proventos integrais no valor anual de R\$ 141.049,87 (cento e quarenta e um mil, quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202400047001068/201-02](#)

#### **Acórdão 3639/2024**

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400047001068/201-02, que tratam da admissão, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, alusivo ao cargo de provimento de Analista Judiciário – Área Judiciária, conforme relação constante da Instrução Técnica Conclusiva nº 856/2024-SERVFISCATOSPESSOAL - I (ev. 14), com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior arquivamento.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 201800002073307/207-03](#)

#### **Acórdão 3640/2024**

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. REVISÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA A

RESERVA REMUNERADA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201800002073307/207-03, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal a Revisão da Transferência para a Reserva Remunerada, em razão de promoção por ato de bravura, na graduação de Subtenente PM da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Francisco de Assis Caetano, RG n.º 24.025 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), com remuneração de inatividade mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), determinando o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202200002020093/207-03](#)

#### **Acórdão 3641/2024**

Ementa: Retificação de Relatório/Voto e de Acórdão.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n.º 202200002020093/207-03, que tratam de retificação do Relatório/Voto (Evento 61) e do Acórdão n.º 3244/2024, julgado em 22/08/2024 (Evento 62), que apreciaram o pedido de registro de revisão de Transferência para a Reserva concedida ao policial militar Marcos Antônio Vilela Pereira,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em promover a retificação do Relatório/Voto (Evento 61) e

do Acórdão n.º 3244/2024, julgado em 22/08/2024 (Evento 62), para que onde se lê "Villa", leia-se "Vilela".

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

[Processo - 202300003004133/207-03](#)

#### **Acórdão 3642/2024**

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA. REVISÃO. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. DECISÃO JUDICIAL TRNSITADA EM JULGADO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos n.º 202300003004133, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Revisão de Transferência para a Reserva Remunerada em decorrência promoção por ato de bravura concedida mediante decisão judicial com trânsito em julgado, do policial militar Divino Aparecido Soares do Nascimento, na graduação de Subtenente, da Polícia Militar do Estado de Goiás, com proventos fixados na quantia anual (incluindo o 13º salário) de R\$ 161.264,22 (cento e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/09/2024.**

## Ata

**ATA Nº 27 DE 2 DE SETEMBRO DE 2024  
SESSÃO ORDINÁRIA  
(VIRTUAL)  
SEGUNDA CÂMARA**

Ata da 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

Às nove horas do dia dois (2) do mês de setembro do ano dois mil e vinte e quatro, realizou-se a vigésima sétima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, HELDER VALIN BARBOSA, o Senhor Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, aprovada a ATA nº 26, do dia 26/08/2024, passou a Segunda Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos do dia.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

**APOSENTADORIA - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 202200006071456 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à CELIA ADRIANO DE SOUZA DIAS, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3484/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

2. Processo nº 202300005013894 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARA SUMAIA MENDES, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), no cargo de Assistente de Gestão. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos

regimentais, foi o Acórdão nº 3485/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

3. Processo nº 202400047001156 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à ELIZABETH PAINS DE LUCENA ARAUJO, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS (TJ/GO), no cargo de Contador, Distribuidor e Partidor Judiciário. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3486/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

**PENSÃO - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 202211129010824 - Trata do Ato de Concessão de Pensão a IVAN DE JESUS VALLE, viúvo de LÚCIA CORREIA DE ALMEIDA VALLE, aposentada no cargo de Professor do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3487/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.”

2. Processo nº 202311129000858 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à DALVINA ALVES TAVARES, viúva de MODESTO MARTINS CARVALHO, ex-servidor aposentado no cargo Auditor Fiscal da Receita Estadual do Quadro de Pessoal da

SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3488/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.”

3. Processo nº 202311129007093 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de SEBASTIANA DAS DORES MARTINS, viúva de RODNEY RAMOS MARTINS, transferido para a Reserva Remunerada, na graduação de 3º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PMGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3489/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.”

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202100015002351 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a HELDIÇON REZENDE SOUZA, na Graduação de 1º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3490/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

2. Processo nº 202200002119604 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a

Reserva Remunerada a WALDEMAR FERNANDES TEIXEIRA, na Graduação de 1º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3491/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

3. Processo nº 202200002123429 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a VILMAR MARTINS DE FREITAS, na Graduação de 1º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3492/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

4. Processo nº 202200002136757 – Trata do Ato da Concessão de Transferência para Reserva remunerada a MARCOS ADRIANO DA SILVA, na Graduação de 1º Sargento dos quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3493/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

5. Processo nº 202200002136878 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a

Reserva Remunerada a ROBSON DA COSTA FERREIRA, na Graduação de 2º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3494/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.”

6. Processo nº 202300002015778 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a ALVINO MOURA DA SILVA NETO, na Graduação de 1º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3495/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.”

7. Processo nº 202300002064201 - Trata do Ato de Concessão de Transferência para a Reserva Remunerada a CLAUDIO MARCIO ANANIAS, na Graduação de 1º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3496/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

#### ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO - ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO:

1. Processo nº 202400047001316 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS (TJ/GO) 3/2021 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3497/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, em considerar LEGAIS os Atos de Admissão, constantes nos autos, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 26, III, da Constituição Estadual, c/c art. 1º, inciso III, da Lei nº 16.168/07 (Lei Orgânica do TCE-GO) e art. 302 do Regimento Interno desta Corte.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.”

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

#### APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202200006052712 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à EDINALVA ALVES DE SOUSA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3498/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação e de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “I”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em nome de EDINALVA ALVES DE SOUSA, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

2. Processo nº 202200006073306 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a DIVINO JORGE ATAIDE, da

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3499/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Porteiro Servente, da Secretaria de Estado da Educação e de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “H”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em nome de DIVINO JORGE ATAÍDE, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

3. Processo nº 202200006078578 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARIA DAS MERCEIS CAVALCANTE PEREIRA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3500/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto e de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “H”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em nome de MARIA DAS MERCEIS CAVALCANTE PEREIRA, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

4. Processo nº 202200006093734 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à SÔNIA MARIA FERREIRA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Professor. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3501/2024 aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação e de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência “E”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, em nome de SÔNIA MARIA FERREIRA, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

5. Processo nº 202300007035874 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a LÉLIO JOSÉ ALVES MARTINS, da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3502/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Delegacia-Geral da Polícia Civil e de aposentadoria no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, em nome de LÉLIO JOSÉ ALVES MARTINS, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

6. Processo nº 202300010026535 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a ROBERTO GOMIDE, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES) no cargo de Médico. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3503/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Médico, Nível IV, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião – Dentista, do Quadro Permanente dos

Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de ROBERTO GOMIDE, determinando o seu registro, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

**PENSÃO - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 202011129002203 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de DIOGENES SIMMONDS, companheiro de DORALICE DIVINA DE OLIVEIRA, aposentada no cargo de Auxiliar de Enfermagem do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3504/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a DIOGENES SIMMONDS, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

2. Processo nº 202300006046604 – Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte em favor de MARIA JORCELI ALVES DE SIQUEIRA MARTINS, viúva de OTAVIO MARTINS DE MENEZES, referente ao cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3505/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a MARIA JORCELI ALVES DE SIQUEIRA MARTINS, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

3. Processo nº 202311129001627 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte em favor de BIANCA KARYEN RESENDE OLIVEIRA, companheira de SEBASTIÃO ROBERTO FIRMIANO DE ASSIS, Policial Militar ativo na graduação de 3º Sargento da

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3506/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a BIANCA KARYEN RESENDE OLIVEIRA, LUCAS DAMIANY DE ALMEIDA ASSIS, ANTHONY GABRIEL RESENDE FIRMIANO, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

4. Processo nº 202100002100920 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a CLAUDIO ARMANDO EVANGELISTA, no Posto de Capitão dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3507/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os atos de admissão na graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado de Goiás e da transferência para reserva no posto de Capitão, do mesmo órgão, em nome de CLÁUDIO ARMANDO EVANGELISTA, determinando os seus registros nos termos da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

2. Processo nº 202200002112306 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a DIVINO CIERONE CÂNDIDO, na Graduação de 3º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3508/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os atos de admissão na graduação de Soldado, da Polícia Militar do

Estado de Goiás e da transferência para reserva na graduação de 3º Sargento, do mesmo órgão, em nome de DIVINO CIERONE CÂNDIDO, determinando os seus registros nos termos da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

3. Processo nº 202300002023507 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a ANTÔNIO CARLOS GOMES LEAL, na Graduação de 2º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3509/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os atos de admissão na graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado de Goiás e da transferência para reserva na graduação de 2º Sargento, do mesmo órgão, em nome de ANTÔNIO CARLOS GOMES LEAL, determinando os seus registros nos termos da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

4. Processo nº 202300002087309 - Trata do Ato de Concessão de Transferência para a Reserva Remunerada a LUCIANO MARTINS DE ARAÚJO, na Graduação de 2º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3510/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os atos de admissão na graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado de Goiás e da transferência para reserva na graduação de 2º Sargento, do mesmo órgão, em nome de LUCIANO MARTINS ARAÚJO, determinando os seus registros nos termos da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO -  
ADMISSÃO DE SERVIDOR  
CONCURSADO:

1. Processo nº 202400047001647 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores

efetivos, admitidos através de Concurso Público, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS nº 1/2022, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3511/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, conforme tabela abaixo, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

2. Processo nº 202400047002091 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público da POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS (PC/GO) 4/2016 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3512/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/Delegacia Geral da Polícia Civil, conforme tabela abaixo, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

3. Processo nº 202400047002095 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS (PC/GO) 4/2016 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3513/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da

documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil / Delegacia Geral da Polícia Civil, conforme tabela abaixo, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria-Geral para as devidas providências”

4. Processo nº 202400047002101 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público da POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS (PC/GO) 4/2016 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3514/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/Delegacia Geral da Polícia Civil, conforme tabela abaixo, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

5. Processo nº 202400047002105 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS (DGPC) 4/2016 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3515/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/Delegacia Geral da Polícia Civil, conforme tabela abaixo, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

6. Processo nº 202400047002656 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores

efetivos, admitidos através de Concurso Público, do POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS (PC/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3516/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/ Delegacia Geral da Polícia Civil, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

**APOSENTADORIA - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 202200006061598 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARIA SUELI DE ALMEIDA RESENDE, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3517/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: i) admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais na Secretaria de Estado da Educação, a partir de 10/06/1993; e ii) Aposentadoria voluntária, com paridade e integralidade, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “H”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no artigo 20, incisos I a IV e seus §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019, com integralidade e paridade, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 27.494,33 (vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos), assim discriminada: VENCIMENTO – R\$ 17.738,28 (dezessete mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) - R\$ 4.434,57 (quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) e GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO

FUNCIONAL (30%) – R\$ 5.321,48 (cinco mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), em nome de Maria Sueli de Almeida Resende, determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais e posterior retorno dos autos à origem. À Secretaria-Geral desta Corte para as providências a seu cargo.”

**PENSÃO - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 201911129005184 – Trata do Ato de Concessão de pensão a MARCILENE NUNES TEIXEIRA BRITO OLIVEIRA e IRES BRITO OLIVEIRA NUNES, viúva e filho respectivamente, de IRES BRITO OLIVEIRA NUNES que ocupava o Cargo de Agente Auxiliar Policial do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL (SSP/PC-GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3518/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, no cargo de Agente Carcerário, da Diretoria-Geral da Polícia Civil, a partir de 21/3/1997, e de (ii) Pensão por morte concedida a Ires Brito Oliveira Nunes, dependente no cargo de filho do segurado Ires Brito Oliveira, ex-servidor do Secretaria de Segurança Pública, falecido em 13/07/2019, com benefício retroativo à data do óbito, fixado no valor mensal R\$ 8.297,94 (oito mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), com extinção em 20/12/2022, quando atingirá a maioria previdenciária, ou se incorrer em qualquer das causas extintivas previstas no art. 66 da LC nº 77/2010, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

2. Processo nº 201911129008216 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de REGINA CÉLIA GONÇALVES DE SOUZA BOTELHO GODINHO, viúva de SEBASTIÃO CARLOS BOTELHO GODINHO, transferido "Ex-Officio" para a Reserva Remunerada na Graduação de 2º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PMGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o

voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3519/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessivo de pensão em nome Regina Célia Gonçalves de Souza Botelho Godinho, dependente no cargo de cônjuge do segurado Sebastião Carlos Botelho Godinho, ex-militar, falecido em 19.11.2019, em caráter vitalício, sendo fixado o benefício no valor mensal de R\$ 6.976,98 (seis mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo e posterior retorno dos autos à origem.”

3. Processo nº 202211129011514 - Trata do Ato de Concessão de Pensão a JOÃO BATISTA PEREIRA, viúvo de DINÁ ANGÉLICA PEREIRA, aposentada no cargo de Professor I, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3520/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

4. Processo nº 202311129011517 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte em favor de ELISANGELA DANTAS MARCELINO e JOÃO MIGUEL CORCINO DANTAS, viúva e filho respectivamente, de CÉLIO CORCINO DE OLIVEIRA, servidor aposentado do cargo Contador, Distribuidor e Partidor Judiciário - II, do Quadro de Pessoal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJ/GO) O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3521/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de pensão por morte em favor da viúva Elisângela Dantas Marcelino, por prazo determinado, com efeitos retroativos à data do óbito, pelo período de 19/10/2023 até 19/10/2038, e ao filho menor, João Miguel Corcino Dantas, também por prazo determinado, pelo período de 19/10/2023 até 15/07/2036, ambos dependentes do segurado Célio Corcino de Oliveira, ex-servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), falecido em 19/10/2023, sendo fixado o benefício no valor mensal de R\$ 4.465,74 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) para cada um, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.”

**ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO -  
ADMISSÃO DE SERVIDOR  
CONCURSADO:**

1. Processo nº 202400047002409 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA) 2/2022 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3522/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos servidores constantes na Instrução Técnica Conclusiva nº 1439/2024 (Evento 14), com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.”

Nada mais havendo a tratar, às 14:30 do dia 05 de agosto de 2024, foi encerrada a presente Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro.**

**Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2024 (Virtual). Ata aprovada em: 12/09/2024.**

**Atos  
Atos de Licitação  
Aviso de Licitação**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE  
GOIÁS  
AVISO DE LICITAÇÃO**

O Agente de Contratação e Equipe de Apoio do TCE-GO, nomeados pela Port. nº 229/2023, tornam público o Edital do Pregão Eletrônico 026/2024, processo nº 202400047002607. Objeto: Concessão de uso de área do TCE-GO, necessária à exploração, por parte de empresa especializada em preparo e comércio de lanches, regido pela Lei Nacional nº 14.133/2021. A licitação será realizada no site <https://www.gov.br/compras>. Início de acolhimento de propostas: 17/09/2024 às 08:00h. Data da sessão pública: 30/09/2024 às 09:00h. O Edital poderá ser obtido no site: [www.tce.go.gov.br](http://www.tce.go.gov.br), em <https://www.gov.br/compras>. Informações pelo telefone: (62) 3228-2696/2616 ou via e-mail: [cpl@tce.go.gov.br](mailto:cpl@tce.go.gov.br).  
Goiânia, 11 de setembro de 2024.

**Artur Eduardo Lopes da Silva  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

**Inexigibilidade de Licitação**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

RATIFICO o Ato de Inexigibilidade de Licitação (doc. 15 e-TCE), e autorizo consoante o parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 e o inciso X, do art. 33, da Lei Estadual nº 17.928/2012, em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 202400047002950, a contratação da empresa PICCOLI CONSULTORIA EIRELI, CNPJ n. 20.110.204/0001-92, com o objetivo de viabilizar a realização da palestra “Inovação e Transformação Digital”, através do palestrante Luiz Candreva no evento Inovação a ser realizado nesta Corte, no dia 30 de setembro de 2024, ao custo de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).; com fundamento no inciso III, alínea “f” e § 3º do art. 74, da Lei nº 14.133/2021. Declaro que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual,

compatibilidade com o Plano Plurianual e  
com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.  
Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aos  
13 dias do mês de setembro de 2024.

Conselheiro Saulo Marques Mesquita  
**Presidente**

***Fim da publicação.***

---